



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

63.º ano

24 de agosto de 2020

Índice

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

2020/C 279/01 Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia* . . . 1

V Avisos

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Tribunal de Justiça

2020/C 279/02 Processo C-92/18: Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 25 de junho de 2020 — República Francesa/Parlamento Europeu [«Recurso de anulação — Direito institucional — Protocolo relativo à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços da União Europeia — Parlamento Europeu — Conceito de “sessão orçamental” realizada em Estrasburgo (França) — Artigo 314.º TFUE — Exercício do poder orçamental durante uma sessão plenária ordinária realizada em Bruxelas (Bélgica)»] 2

2020/C 279/03 Processo C-570/18 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 25 de junho de 2020 — HF/Parlamento Europeu («Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função pública — Parlamento Europeu — Agente contratual — Artigos 12.º-A e 24.º do Estatuto dos Funcionários — Assédio moral — Pedido de assistência — Direito a ser ouvido — Indeferimento do pedido de assistência — Artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Extensão da fiscalização jurisdicional») 2

2020/C 279/04 Processo C-729/18 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 25 de junho de 2020 — VTB Bank PAO, anteriormente VTB Bank OAO/Conselho da União Europeia, Comissão Europeia («Recurso de decisão do Tribunal Geral — Medidas restritivas tomadas tendo em conta as ações da Federação da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia — Inscrição do nome da recorrente na lista das entidades às quais se aplicam medidas restritivas — Princípio da proporcionalidade — Direito de propriedade — Direito a exercer uma atividade económica») 3

PT

Por razões de proteção de dados pessoais e/ou de confidencialidade, algumas informações contidas nesta edição já não podem ser divulgadas, e portanto, uma nova versão autêntica foi publicada.

2020/C 279/05	Processo C-730/18 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 25 de junho de 2020 — SC/Eulex Kosovo («Recurso de decisão do Tribunal Geral — Cláusula compromissória — Pessoal das missões internacionais da União Europeia — Concurso interno — Não renovação de um contrato de trabalho — Ato dissociável do contrato»)	4
2020/C 279/06	Processo C-731/18 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 25 de junho de 2020 — Bank for Development and Foreign Economic Affairs (Vnesheconombank)/Conselho da União Europeia, Comissão Europeia («Recurso de decisão do Tribunal Geral — Medidas restritivas tomadas tendo em conta as ações da Federação da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia — Inscrição e posterior manutenção do nome da recorrente na lista das entidades às quais se aplicam medidas restritivas — Dever de fundamentação — Erro manifesto de apreciação — Direito a uma proteção jurisdicional efetiva — Desvio de poder — Direito de propriedade — Igualdade de tratamento»)	4
2020/C 279/07	Processos apensos C-762/18 e C-37/19: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 25 de junho de 2020 (pedidos de decisão prejudicial apresentado pelo Rayonen sad Haskovo, pela Corte suprema di cassazione — Bulgária, Itália) — QH/ Varhoven kasatsionen sad na Republika Bulgaria (C-762/18), CV/ Iccrea Banca SpA (C-37/19) («Reenvio prejudicial — Política social — Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Diretiva 2003/88/CE — Artigo 7.º — Trabalhador despedido ilicitamente e reintegrado nas suas funções por decisão judicial — Exclusão do direito a férias anuais remuneradas não gozadas no período compreendido entre o despedimento e a reintegração — Inexistência do direito a uma retribuição financeira pelas férias anuais não gozadas no mesmo período em caso de cessação posterior da relação laboral»)	5
2020/C 279/08	Processo C-835/18: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 2 de julho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Timișoara — Roménia) — SC Terracult SRL/Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Timișoara — Administrația Județeană a Finanțelor Publice Arad — Serviciul Inspecție Fiscală Persoane Juridice 5, ANAF Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Timișoara Serviciul de Soluționare a Contestațiilor [«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Retificação de fatura — Imposto incorretamente faturado — Reembolso do imposto indevidamente pago — Regime de autoliquidação do IVA — Operações relativas a um período de tributação que já foi objeto de uma inspeção fiscal — Neutralidade fiscal — Princípio da efetividade — Proporcionalidade»]	6
2020/C 279/09	Processo C-14/19 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 25 de junho de 2020 — Centro de Satélites da União Europeia/KF, Conselho da União Europeia [«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Pessoal do Centro de Satélites da União Europeia (SATCEN) — Agente contratual do SATCEN — Queixas por assédio moral — Inquérito administrativo — Pedido de assistência — Suspensão do agente — Processo disciplinar — Demissão do agente — Comissão de Recursos do SATCEN — Atribuição de uma competência exclusiva para conhecer dos litígios do pessoal do SATCEN — Recurso de anulação — Artigo 263.º, primeiro e quinto parágrafos, TFUE — Ação de indemnização — Artigo 268.º TFUE — Competência do juiz da União — Admissibilidade — Atos recorríveis — Natureza contratual do litígio — Artigos 272.º e 274.º TFUE — Tutela jurisdicional efetiva — Artigo 24.º, n.º 1, segundo parágrafo, último período, TUE — Artigo 275.º, primeiro parágrafo, TFUE — Princípio da igualdade de tratamento — Dever de fundamentação que incumbe ao Tribunal Geral — Desvirtuação dos factos e dos elementos de prova — Direitos de defesa — Princípio da boa administração»]	7
2020/C 279/10	Processo C-18/19: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 2 de julho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof — Alemanha) — WM/Stadt Frankfurt am Main («Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Diretiva 2008/115/CE — Normas e procedimentos comuns aplicáveis nos Estados-Membros ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular — Condições de detenção — Artigo 16.º, n.º 1 — Colocação em detenção num estabelecimento prisional para efeitos de afastamento — Nacional de país terceiro que representa uma ameaça grave para a ordem pública ou para a segurança pública»)	7
2020/C 279/11	Processo C-24/19: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 25 de junho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad voor Vergunningsbetwistingen — Bélgica) — A e o./Gewestelijke stedenbouwkundige ambtenaar van het departement Ruimte Vlaanderen, afdeling Oost-Vlaanderen [«Reenvio prejudicial — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos no ambiente — Licença de urbanização para a implantação e a exploração de parques eólicos — Artigo 2.º, alínea a) — Conceito de “planos e programas” — Condições para a concessão da licença estabelecidas por um decreto e uma circular — Artigo 3.º, n.º 2, alínea a) — Atos nacionais que definem um quadro no qual a execução de projetos poderá vir a ser autorizada — Falta de avaliação ambiental — Manutenção dos efeitos dos atos nacionais e das autorizações concedidas com base nesses atos depois de ter sido declarada a sua não conformidade com o direito da União — Requisitos»]	8

2020/C 279/12	Processo C-116/19 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 25 de junho de 2020 — Gregor Schneider/EUIPO) [«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função pública — Agentes temporários — Reorganização interna dos serviços do da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) — Reafetação — Base jurídica — Artigo 7.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia — Interesse do serviço — Alteração substancial das tarefas — Qualificação — Transferência — Mudança — Desvio de poder — Direito de ser ouvido — Dever de fundamentação — Direito a um processo equitativo — Proteção jurisdicional efetiva — Artigo 47.º Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia»]	9
2020/C 279/13	Processo C-131/19 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 25 de junho de 2020 — Comissão Europeia/CX («Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função pública — Processo disciplinar — Direitos de defesa — Direito de ser ouvido — Anexo IX do Estatuto dos Funcionários da União Europeia — Artigo 4.º — Possibilidade de o funcionário que não pode ser ouvido apresentar as suas observações por escrito ou fazer-se representar — Artigo 22.º — Audição do funcionário pela autoridade investida do poder de nomeação antes da adoção da sanção disciplinar — Alegada incapacidade do funcionário para ser ouvido e para apresentar observações por escrito ou fazer-se representar — Apreciação das provas médicas — Falta de resposta do Tribunal Geral da União Europeia aos argumentos invocados em primeira instância»)	10
2020/C 279/14	Processo C-215/19: Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 2 de julho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus — Finlândia) — no processo interposto por Veronsaajien oikeudenvaltontayksikkö [«Reenvio prejudicial — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Prestações de serviços — Artigo 135.º, n.º 1, alínea l) — Isenção do IVA — Locação de imóveis — Conceito de “bem imóvel” — Exclusão — Artigo 47.º — Lugar das operações tributáveis — Prestações de serviços relacionadas com um bem imóvel — Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 — Artigos 13.º-B e 31.º-A — Armários para equipamentos — Serviços de alojamento num centro de dados»]	10
2020/C 279/15	Processo C-231/19: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 2 de julho de 2020 [pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber) — Reino Unido] — Blackrock Investment Management (UK) Limited/Commissioners for Her Majesty’s Revenue and Customs [«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Isenções — Artigo 135.º, n.º 1, alínea g) — Isenções das operações de gestão de fundos comuns de investimento — Prestação única utilizada para a gestão de fundos comuns de investimento e de outros fundos»]	11
2020/C 279/16	Processo C-380/19: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 25 de junho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Düsseldorf — Alemanha) — Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband e.V./Deutsche Apotheker- und Ärztebank eG («Reenvio prejudicial — Proteção dos consumidores — Diretiva 2013/11/UE — Resolução alternativa de litígios — Artigo 13.º, n.os 1 e 2 — Informações obrigatórias — Acessibilidade das informações»)	12
2020/C 279/17	Processo C-477/19: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 2 de julho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Wien — Áustria) — IE/Magistrat der Stadt Wien [«Reenvio prejudicial — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Diretiva 92/43/CEE — Artigo 12.º, n.º 1 — Sistema de proteção rigorosa das espécies animais — Anexo IV — Cricetus cricetus (hamster — do-campo) — Áreas de repouso e locais de reprodução — Deterioração ou destruição — Áreas abandonadas»]	12
2020/C 279/18	Processo C-684/19: Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 2 de julho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Düsseldorf — Alemanha) — mk advokaten GbR/MBK Rechtsanwälte GbR («Reenvio prejudicial — Marcas — Diretiva 2008/95/CE — Artigo 5.º, n.º 1 — Uso na vida comercial de um sinal idêntico ou semelhante a uma marca de um terceiro para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes àqueles para os quais essa marca foi registada — Alcance da expressão “faça uso” — Anúncio colocado em linha num sítio Internet por ordem de uma pessoa que opera na vida comercial, depois retomado em outros sítios Internet»)	13

2020/C 279/19	Processo C-36/20 PPU: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 25 de junho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Instrucción nº 3 de San Bartolomé de Tirajana — Espanha) — Processo relativo a VL («Reenvio prejudicial — Processo prejudicial urgente — Política de asilo e imigração — Procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional — Diretiva 2013/32/UE — Artigo 6º — Acessibilidade ao processo — Apresentação de um pedido de proteção internacional a uma autoridade competente segundo a lei nacional para o registo de tais pedidos — Apresentação do pedido a outras autoridades suscetíveis de o receber mas não competentes para o registo segundo a lei nacional — Conceito de “outras autoridades” — Artigo 26º — Detenção — Normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional — Diretiva 2013/33/UE — Artigo 8º — Detenção do requerente — Fundamentos da detenção — Decisão que determinou a detenção de um requerente por não haver lugares disponíveis nos centros de acolhimento humanitário)	14
2020/C 279/20	Processo C-319/19: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sofiyski gradski sad (Bulgária) em 17 de abril de 2019 — KPKONPI/ZV, AX, «Meditinski tsentar po dermatologia i estetichna meditsina PRIMA DERM» OOD	14
2020/C 279/21	Processo C-798/19 P: Recurso interposto em 29 de outubro de 2019 por Paix et justice pour les juifs séfarades en Israël do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 5 de setembro de 2019 no processo T-337/19, Paix et justice pour les juifs séfarades en Israël/Comissão e Conselho da Europa	16
2020/C 279/22	Processo C-893/19 P: Recurso interposto em 3 de dezembro de 2019 por Roxtec AB do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 24 de setembro de 2019 no processo T-261/18, Roxtec/EUIPO	16
2020/C 279/23	Processo C-80/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul București (Roménia) em 12 de fevereiro de 2020 — Wilo Salmson Francé SAS/Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București, Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București — Administrația Fiscală pentru Contribuabili Nerezidenți	17
2020/C 279/24	Processo C-81/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul București (Roménia) em 12 de fevereiro de 2020 — SC Mitliv Exim SRL/Agenția Națională de Administrare Fiscală, Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili	18
2020/C 279/25	Processo C-99/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Curtea de Apel Alba Iulia (Roménia) em 24 de fevereiro de 2020 — Siebenburgisches Nugat SRL, Hans Draser Internationales Marketing/Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Brașov, Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală a Vămilor — Direcția Regională Vama Brașov — Biroul Vamal de Interior Sibiu	18
2020/C 279/26	Processo C-116/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Timișoara (Roménia) em 28 de fevereiro 2020 — SC Avio Lucos SRL/Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură — Centrul județean Dolj, Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură (APIA) — Aparat Central	19
2020/C 279/27	Processo C-145/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria) em 24 de março de 2020 — DS/Porsche Inter Auto GmbH & Co KG e Volkswagen AG	20
2020/C 279/28	Processo C-148/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Köln (Alemanha) em 16 de março de 2020 — AC/Deutsche Lufthansa AG	21
2020/C 279/29	Processo C-149/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Köln (Alemanha) em 16 de março de 2020 — DF/Deutsche Lufthansa AG	21
2020/C 279/30	Processo C-150/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Köln (Alemanha) em 17 de março de 2020 — BD/Deutsche Lufthansa AG	22
2020/C 279/31	Processo C-152/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Mureș (Roménia) em 30 de março de 2020 — DG, EH/SC Gruber Logistics SRL	23
2020/C 279/32	Processo C-157/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Düsseldorf (Alemanha) em 3 de abril de 2020 — FI/Eurowings GmbH	23
2020/C 279/33	Processo C-177/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Győri Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Hungria) em 7 de abril de 2020 — «Grossmania» Mezőgazdasági Termelő és Szolgáltató Kft./Vas Megyei Kormányhivatal	24

2020/C 279/34	Processo C-178/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Törvényszék [anteriormente Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Hungria)] em 7 de abril de 2020 — Pharma Expressz Szolgáltató és Kereskedelmi Kft/Országos Gyógyszerészeti és Élelmezés-egészségügyi Intézet	24
2020/C 279/35	Processo C-189/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria) em 5 de maio de 2020 — Laudamotion GmbH/Verein für Konsumenteninformation	25
2020/C 279/36	Processo C-190/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 5 de maio de 2020 — DocMorris NV/Apothekerkammer Nordrhein	26
2020/C 279/37	Processo C-197/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg (Alemanha) em 7 de maio de 2020 — KAHN GmbH & Co KG/Hauptzollamt Hannover	26
2020/C 279/38	Processo C-210/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 30 de março de 2020 — Rad Service Srl Unipersonale e o./Del Debbio SpA e o.	27
2020/C 279/39	Processo C-215/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Wiesbaden (Alemanha) em 19 de maio de 2020 — JV/Bundesrepublik Deutschland	27
2020/C 279/40	Processo C-216/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg (Alemanha) em 7 de maio de 2020 — C.E. Roeper GmbH/Hauptzollamt Hamburg	29
2020/C 279/41	Processo C-220/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Ufficio del Giudice di Pace di Lanciano (Itália) em 28 de maio de 2020 — XX/OO	29
2020/C 279/42	Processo C-222/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Wiesbaden (Alemanha) em 27 de maio de 2020 — OC/Bundesrepublik Deutschland	30
2020/C 279/43	Processo C-224/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sø- og Handelsretten (Dinamarca) em 29 de maio de 2020 — Merck Sharp & Dohme B.V., Merck Sharp & Dohme Corp., MSD DANMARK ApS, MSD Sharp & Dohme GmbH, Novartis AG, H. LUNDBECK A/S e FERRING LÆGEMIDLER A/S / ABACUS MEDICINE A/S, PARANOVA DANMARK A/S, 2CARE4 ApS	31
2020/C 279/44	Processo C-232/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesarbeitsgericht Berlin-Brandenburg (Alemanha) em 3 de junho de 2020 — NP/Daimler AG	33
2020/C 279/45	Processo C-248/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta förvaltningsdomstolen (Suécia) em 9 de junho de 2020 — Skatteverket/Skellefteå Industrihus Aktieföretag	34
2020/C 279/46	Processo C-252/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Hamburg (Alemanha) em 10 de junho de 2020 — CY/Eurowings GmbH	34
2020/C 279/47	Processo C-255/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione Tributaria Regionale del Lazio (Itália) em 10 de junho de 2020 — Agenzia delle dogane e dei monopoli — Ufficio delle dogane di Gaeta/Punto Nautica Srl	35
2020/C 279/48	Processo C-257/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven administrativen sad (Bulgária) em 9 de junho de 2020 — «Viva Telekom Bulgaria» EOOD/Direktor na Direktsia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika» — Sófia	36
2020/C 279/49	Processo C-262/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rayonen sad Lukovit (Bulgária) em 15 de junho de 2020 — VB/Glavna direktsia «Pozharna bezopasnost i zashtita na naselenieto» kam Ministerstvo na vatrešnite raboti	37
2020/C 279/50	Processo C-263/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Korneuburg (Áustria) em 15 de junho de 2020 — Airhelp Limited/Laudamotion GmbH	37
2020/C 279/51	Processo C-270/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Korneuburg (Áustria) em 18 de junho de 2020 — AG e o./Austrian Airlines AG	38
2020/C 279/52	Processo C-275/20: Recurso interposto em 23 de junho de 2020 — Comissão Europeia/Conselho da União Europeia	39

2020/C 279/53	Processo C-287/20: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Hamburg (Alemanha) em 30 de junho de 2020 — EL e CP/Ryanair Designated Activity Company	39
Tribunal Geral		
2020/C 279/54	Processo T-330/20: Recurso interposto em 28 de maio de 2020 — ACMO e o./CUR	41
2020/C 279/55	Processo T-338/20: Recurso interposto em 27 de maio de 2020 KI/eu-LISA	42
2020/C 279/56	Processo T-358/20: Recurso interposto em 11 de junho de 2020 — Net Technologies Finland/REA	42
2020/C 279/57	Processo T-377/20: Recurso interposto em 18 de junho de 2020 — KN/CESE	43
2020/C 279/58	Processo T-384/20: Ação intentada em 16 de junho de 2020 — OC (*) / Comissão	44
2020/C 279/59	Processo T-389/20: Recurso interposto em 23 de junho de 2020 — KO/Comissão	45
2020/C 279/60	Processo T-390/20: Recurso interposto em 17 de junho de 2020 — Scandlines Danmark e Scandlines Deutschland / Comissão	45
2020/C 279/61	Processo T-391/20: Recurso interposto em 17 de junho de 2020 — Stena Line Scandinavia / Comissão	46
2020/C 279/62	Processo T-393/20: Recurso interposto em 23 de junho de 2020 — Frente Polisário / Conselho	48
2020/C 279/63	Processo T-397/20: Recurso interposto em 26 de junho de 2020 — Allergan Holdings France/EUIPO — Dermavita Company (JUVEDERM)	50
2020/C 279/64	Processo T-403/20: Recurso interposto em 19 de junho de 2020 — Wuxi Suntech Power / Comissão	50
2020/C 279/65	Processo T-408/20: Recurso interposto em 2 de julho de 2020 — KR / Comissão	52
2020/C 279/66	Processo T-409/20: Recurso interposto em 3 de julho de 2020 — KS/Frontex	52
2020/C 279/67	Processo T-417/20: Recurso interposto em 3 de julho de 2020 — Esteves Lopes Granja/EUIPO — Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto (PORTWOGIN)	53
2020/C 279/68	Processo T-418/20: Recurso interposto em 7 de julho de 2020 — GitLab/EUIPO — Gitlab (GitLab)	54
2020/C 279/69	Processo T-419/20: Recurso interposto em 7 de julho de 2020 — Deutsche Kreditbank/CUR	55
2020/C 279/70	Processo T-424/20: Recurso interposto em 8 de julho de 2020 — Portigon/CUR	55
2020/C 279/71	Processo T-426/20: Recurso interposto em 8 de julho de 2020 — Techniplan/Comissão	56
2020/C 279/72	Processo T-427/20: Recurso interposto em 8 de julho de 2020 — Max Heinr.Sutor/CUR	57
2020/C 279/73	Processo T-428/20: Recurso interposto em 8 de julho de 2020 — Deutsche Hypothekenbank/CUR	58
2020/C 279/74	Processo T-429/20: Recurso interposto em 8 de julho de 2020 — Sedus Stoll/EUIPO — Kappes (Sedus ergo+)	60
2020/C 279/75	Processo T-430/20: Recurso interposto em 9 de julho de 2020 — KV/Comissão	60
2020/C 279/76	Processo T-431/20: Recurso interposto em 9 de julho de 2020 — UniCredit Bank/CUR	61
2020/C 279/77	Processo T-433/20: Recurso interposto em 6 de julho de 2020 — KY/Tribunal de Justiça da União Europeia	62
2020/C 279/78	Processo T-436/20: Recurso interposto em 10 de julho de 2020 — Sedus Stoll/EUIPO — Kappes (Sedus ergo+)	63
2020/C 279/79	Processo T-437/20: Recurso interposto em 13 de julho de 2020 — Ultrasun/EUIPO (ULTRASUN)	63
2020/C 279/80	Processo T-450/20: Recurso interposto em 15 de julho de 2020 — Tempora/Parlamento	64

IV

*(Informações)*INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO
EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*
(2020/C 279/01)

Última publicação

JO C 271 de 17.8.2020

Lista das publicações anteriores

JO C 262 de 10.8.2020

JO C 255 de 3.8.2020

JO C 247 de 27.7.2020

JO C 240 de 20.7.2020

JO C 230 de 13.7.2020

JO C 222 de 6.7.2020

Estes textos encontram-se disponíveis no

EUR-Lex: <http://eur-lex.europa.eu>

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 25 de junho de 2020 — República Francesa/Parlamento Europeu

(Processo C-92/18) ⁽¹⁾

[«Recurso de anulação — Direito institucional — Protocolo relativo à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços da União Europeia — Parlamento Europeu — Conceito de “sessão orçamental” realizada em Estrasburgo (França) — Artigo 314.º TFUE — Exercício do poder orçamental durante uma sessão plenária ordinária realizada em Bruxelas (Bélgica)»]

(2020/C 279/02)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: República Francesa (representantes: inicialmente por E. de Moustier, A.-L. Desjonquères, J.-L. Carré, F. Alabrune, D. Colas e B. Fodda, e em seguida por E. de Moustier, A.-L. Desjonquères, A. Daly e J.-L. Carré, agentes)

Recorrido: Parlamento Europeu (representantes: R. Crowe, U. Rösslein e S. Lucente, agentes)

Interveniente em apoio da recorrente: Grão-Ducado do Luxemburgo (representantes: inicialmente por D. Holderer, C. Schiltz e T. Uri, e em seguida por C. Schiltz e T. Uri, agentes)

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A República Francesa é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas do Parlamento Europeu.
- 3) O Grão-Ducado do Luxemburgo suporta as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 44, de 4.2.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 25 de junho de 2020 — HF/Parlamento Europeu

(Processo C-570/18 P) ⁽¹⁾

(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função pública — Parlamento Europeu — Agente contratual — Artigos 12.º-A e 24.º do Estatuto dos Funcionários — Assédio moral — Pedido de assistência — Direito a ser ouvido — Indeferimento do pedido de assistência — Artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Extensão da fiscalização jurisdicional»)

(2020/C 279/03)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: HF (representante: A. Tymen, avocate)

Outra parte no processo: Parlamento Europeu (representantes: E. Taneva e T. Lazian, agentes)

Dispositivo

- 1) O acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 29 de junho de 2018, HF/Parlamento (T-218/17, EU:T:2018:393), é anulado.
- 2) A decisão do diretor-geral do Pessoal do Parlamento Europeu, agindo na qualidade de entidade habilitada a celebrar contratos de admissão dessa instituição, de 3 de junho de 2016, de indeferir o pedido de assistência, na aceção do artigo 24.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, solicitado por HF, é anulada.
- 3) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
- 4) O Parlamento Europeu é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas por HF, relativas tanto ao processo em primeira instância como ao processo de recurso do acórdão do Tribunal Geral.

(¹) JO C 455, de 17.12.2018.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 25 de junho de 2020 — VTB Bank PAO, anteriormente VTB Bank OAO/Conselho da União Europeia, Comissão Europeia

(Processo C-729/18 P) (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Medidas restritivas tomadas tendo em conta as ações da Federação da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia — Inscrição do nome da recorrente na lista das entidades às quais se aplicam medidas restritivas — Princípio da proporcionalidade — Direito de propriedade — Direito a exercer uma atividade económica»)

(2020/C 279/04)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: VTB Bank PAO, anteriormente VTB Bank OAO (representantes: M. Lester, QC, M. J. Dawid, barrister, M. C. Claypoole, solicitador, e J. Ruiz Calzado, abogado)

Outras partes no processo: Conselho da União Europeia (representantes: M.-M. Joséphidès e M. J.-P. Hix, agentes), Comissão Europeia (representantes: inicialmente por J. Norris, A. Tizzano e L. Havas, em seguida por J. Norris e L. Havas, agentes)

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A VTB Bank PAO é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as efetuadas pelo Conselho da União Europeia.
- 3) A Comissão Europeia suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 93, de 11.3.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 25 de junho de 2020 — SC/Eulex Kosovo**(Processo C-730/18 P) ⁽¹⁾****(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Cláusula compromissória — Pessoal das missões internacionais da União Europeia — Concurso interno — Não renovação de um contrato de trabalho — Ato dissociável do contrato»)**

(2020/C 279/05)

Língua do processo: inglês

Partes*Recorrente:* SC (representantes: A. Kunst, Rechtsanwältin, L. Moro, avvocatessa)*Outra parte no processo:* Eulex Kosovo (representante: E. Raoult, advocate)**Dispositivo**

- 1) O Despacho do Tribunal Geral da União Europeia de 19 de setembro de 2018, SC/Eulex Kosovo (T-242/17, EU:T:2018:586), é anulado.
- 2) Remete-se o processo ao Tribunal Geral da União Europeia.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

⁽¹⁾ JO C 112, de 25.3.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 25 de junho de 2020 — Bank for Development and Foreign Economic Affairs (Vnesheconombank)/Conselho da União Europeia, Comissão Europeia**(Processo C-731/18 P) ⁽¹⁾****(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Medidas restritivas tomadas tendo em conta as ações da Federação da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia — Inscrição e posterior manutenção do nome da recorrente na lista das entidades às quais se aplicam medidas restritivas — Dever de fundamentação — Erro manifesto de apreciação — Direito a uma proteção jurisdicional efetiva — Desvio de poder — Direito de propriedade — Igualdade de tratamento»)**

(2020/C 279/06)

Língua do processo: espanhol

Partes*Recorrente:* Bank for Development and Foreign Economic Affairs (Vnesheconombank) (representantes: J. Viñals Camallonga e J. Iriarte Ángel, abogados)*Outras partes no processo:* Conselho da União Europeia (representantes: F. Florindo Gijón e P. Mahnič, agentes), Comissão Europeia (representantes: inicialmente por S. Pardo Quintillán, A. Tizzano e C. Zadra, em seguida por S. Pardo Quintillán e M. J. Roberti di Sarsina, agentes)**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.

- 2) A Bank for Development and Foreign Economic Affairs (Vnesheconombank) é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as efetuadas pelo Conselho da União Europeia.
- 3) A Comissão Europeia suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 65, de 18.2.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 25 de junho de 2020 (pedidos de decisão prejudicial apresentado pelo Rayonen sad Haskovo, pela Corte suprema di cassazione — Bulgária, Itália) — QH / Varhoven kasatsionen sad na Republika Bulgaria (C-762/18), CV / Iccrea Banca SpA (C-37/19)

(Processos apensos C-762/18 e C-37/19) (¹)

«Reenvio prejudicial — Política social — Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Diretiva 2003/88/CE — Artigo 7.º — Trabalhador despedido ilicitamente e reintegrado nas suas funções por decisão judicial — Exclusão do direito a férias anuais remuneradas não gozadas no período compreendido entre o despedimento e a reintegração — Inexistência do direito a uma retribuição financeira pelas férias anuais não gozadas no mesmo período em caso de cessação posterior da relação laboral»

(2020/C 279/07)

Língua do processo: búlgaro e italiano

Órgãos jurisdicionais de reenvio

Rayonen sad Haskovo, Corte suprema di cassazione

Partes no processo principal

Recorrentes: QH (C-762/18), CV (C-37/19)

Recorridos: Varhoven kasatsionen sad na Republika Bulgaria (C-762/18), Iccrea Banca SpA (C-37/19)

sendo intervenientes: Prokuratura na Republika Bulgaria (C-762/18),

Dispositivo

- 1) O artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma jurisprudência nacional por força da qual um trabalhador despedido ilicitamente e posteriormente reintegrado no seu posto de trabalho, em conformidade com o direito nacional, na sequência da anulação do seu despedimento por uma decisão judicial, não tem direito a férias anuais remuneradas no período compreendido entre a data do despedimento e a data da sua reintegração no seu posto de trabalho, pelo facto de, durante este período, o referido trabalhador não ter realizado um trabalho efetivo ao serviço do empregador.
- 2) O artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2003/88 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma jurisprudência nacional por força da qual, em caso de cessação de uma relação laboral após o trabalhador em causa ter sido despedido ilicitamente e posteriormente reintegrado no seu posto de trabalho, em conformidade com o direito nacional, na sequência da anulação do seu despedimento por uma decisão judicial, esse trabalhador não tem direito a uma retribuição financeira pelas férias anuais remuneradas não gozadas durante o período compreendido entre a data do despedimento ilícito e a data da sua reintegração no seu posto de trabalho.

(¹) JO C 54, de 11.02.2019.
JO C 182, de 27.05.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 2 de julho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Timișoara — Roménia) — SC Terracult SRL/Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Timișoara — Administrația Județeană a Finanțelor Publice Arad — Serviciul Inspecție Fiscală Persoane Juridice 5, ANAF Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Timișoara Serviciul de Soluționare a Contestațiilor

(Processo C-835/18) ⁽¹⁾

[«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Retificação de fatura — Imposto incorretamente faturado — Reembolso do imposto indevidamente pago — Regime de autoliquidação do IVA — Operações relativas a um período de tributação que já foi objeto de uma inspeção fiscal — Neutralidade fiscal — Princípio da efetividade — Proporcionalidade»]

(2020/C 279/08)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Timișoara

Partes no processo principal

Recorrente: SC Terracult SRL

Recorridas: Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Timișoara — Administrația Județeană a Finanțelor Publice Arad — Serviciul Inspecție Fiscală Persoane Juridice 5, ANAF Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Timișoara Serviciul de Soluționare a Contestațiilor

Dispositivo

As disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva 2013/43/UE do Conselho, de 22 de julho de 2013, bem como os princípios da neutralidade fiscal, da efetividade e da proporcionalidade, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional ou a uma prática administrativa nacional que impedem um sujeito passivo, que tenha efetuado operações que se revelaram posteriormente abrangidas pelo regime de autoliquidação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), de corrigir as faturas relativas a essas operações e de utilizá-las na retificação de uma declaração fiscal anterior ou na apresentação de uma nova declaração fiscal que tenha em conta a correção efetuada, tendo em vista o reembolso do IVA indevidamente faturado e pago por esse sujeito passivo, com o fundamento de que o período a título do qual as referidas operações foram realizadas já tinha sido objeto de uma inspeção fiscal, finda a qual a autoridade fiscal competente tinha emitido um aviso de liquidação que, não tendo sido impugnado pelo referido sujeito passivo, se tinha tornado definitivo.

⁽¹⁾ JO C 131, de 08.04.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 25 de junho de 2020 — Centro de Satélites da União Europeia/KF, Conselho da União Europeia

(Processo C-14/19 P) ⁽¹⁾

[«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Pessoal do Centro de Satélites da União Europeia (SATCEN) — Agente contratual do SATCEN — Queixas por assédio moral — Inquérito administrativo — Pedido de assistência — Suspensão do agente — Processo disciplinar — Demissão do agente — Comissão de Recursos do SATCEN — Atribuição de uma competência exclusiva para conhecer dos litígios do pessoal do SATCEN — Recurso de anulação — Artigo 263.º, primeiro e quinto parágrafos, TFUE — Ação de indemnização — Artigo 268.º TFUE — Competência do juiz da União — Admissibilidade — Atos recorríveis — Natureza contratual do litígio — Artigos 272.º e 274.º TFUE — Tutela jurisdicional efetiva — Artigo 24.º, n.º 1, segundo parágrafo, último período, TUE — Artigo 275.º, primeiro parágrafo, TFUE — Princípio da igualdade de tratamento — Dever de fundamentação que incumbe ao Tribunal Geral — Desvirtuação dos factos e dos elementos de prova — Direitos de defesa — Princípio da boa administração»]

(2020/C 279/09)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Centro de Satélites da União Europeia (representante: A. Guillerme, avocate)

Outras partes no processo: KF (representantes: N. Macaulay, barrister, e A. Kunst, Rechtsanwältin), Conselho da União Europeia (representantes: M. Bauer e A. Vitro, agentes)

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) O Centro de Satélites da União Europeia (SATCEN) é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas por KF.
- 3) O Conselho da União Europeia suporta as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 164, de 13.5.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 2 de julho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof — Alemanha) — WM/Stadt Frankfurt am Main

(Processo C-18/19) ⁽¹⁾

[«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Diretiva 2008/115/CE — Normas e procedimentos comuns aplicáveis nos Estados-Membros ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular — Condições de detenção — Artigo 16.º, n.º 1 — Colocação em detenção num estabelecimento prisional para efeitos de afastamento — Nacional de país terceiro que representa uma ameaça grave para a ordem pública ou para a segurança pública»]

(2020/C 279/10)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Interessado e recorrente: WM

Autoridade interveniente: Stadt Frankfurt am Main

Dispositivo

O artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que permite que um nacional de país terceiro em situação irregular seja colocado em detenção num estabelecimento prisional para efeitos de afastamento, separado dos presos comuns, pelo facto de representar uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afeta um interesse fundamental da sociedade ou a segurança interna ou externa do Estado-Membro em causa.

(¹) JO C 112, de 25.3.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 25 de junho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad voor Vergunningsbetwistingen — Bélgica) — A e o./Gewestelijke stedenbouwkundige ambtenaar van het departement Ruimte Vlaanderen, afdeling Oost-Vlaanderen

(Processo C-24/19) (¹)

[«Reenvio prejudicial — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação dos efeitos no ambiente — Licença de urbanização para a implantação e a exploração de parques eólicos — Artigo 2.º, alínea a) — Conceito de “planos e programas” — Condições para a concessão da licença estabelecidas por um decreto e uma circular — Artigo 3.º, n.º 2, alínea a) — Atos nacionais que definem um quadro no qual a execução de projetos poderá vir a ser autorizada — Falta de avaliação ambiental — Manutenção dos efeitos dos atos nacionais e das autorizações concedidas com base nesses atos depois de ter sido declarada a sua não conformidade com o direito da União — Requisitos»]

(2020/C 279/11)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Raad voor Vergunningsbetwistingen

Partes no processo principal

Recorrentes: A, B, C, D, E

Recorrido: Gewestelijke stedenbouwkundige ambtenaar van het departement Ruimte Vlaanderen, afdeling Oost-Vlaanderen

sendo intervenientes: Organisatie voor Duurzame Energie Vlaanderen VZW

Dispositivo

1) O artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, deve ser interpretado no sentido de que são abrangidos pelo conceito de «planos e programas» um decreto e uma circular, adotados pelo governo de uma entidade federada de um Estado-Membro, que contêm várias disposições relativas à implantação e à exploração de turbinas eólicas.

- 2) O artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42 deve ser interpretado no sentido de que constituem planos e programas que devem ser submetidos a uma avaliação ambiental por força dessa disposição, um decreto e uma circular, que contêm várias disposições relativas à implantação e à exploração de turbinas eólicas, entre as quais medidas relativas à projeção de sombra, segurança e normas de ruído.
- 3) Quando se verificar que uma avaliação ambiental, na aceção da Diretiva 2001/42, deveria ter sido realizada antes da adoção do decreto e da circular em que se baseia uma licença relativa à implantação e à exploração de turbinas eólicas impugnada num órgão jurisdicional nacional, de modo que esses atos e essa licença não seriam conformes com o direito da União, esse órgão jurisdicional só pode manter os efeitos dos referidos atos e dessa licença se o direito interno a isso o autorizar no âmbito do litígio que lhe foi submetido e no caso de a anulação da referida licença ser suscetível de ter repercussões significativas no abastecimento de eletricidade de todo o Estado-Membro em causa e unicamente durante o período de tempo estritamente necessário para sanar essa ilegalidade. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio, se for caso disso, proceder a essa apreciação no litígio no processo principal.

(¹) JO C 139, de 15.4.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 25 de junho de 2020 — Gregor Schneider/EUIPO)

(Processo C-116/19 P) (¹)

[«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função pública — Agentes temporários — Reorganização interna dos serviços do da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) — Reafetação — Base jurídica — Artigo 7.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia — Interesse do serviço — Alteração substancial das tarefas — Qualificação — Transferência — Mudança — Desvio de poder — Direito de ser ouvido — Dever de fundamentação — Direito a um processo equitativo — Proteção jurisdicional efetiva — Artigo 47.º Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia»]

(2020/C 279/12)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Gregor Schneider (representante: H. Tettenborn, Rechtsanwalt)

Outra parte no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) (representantes: A. Lukošūtė, agente, B. Wägenbaur, Rechtsanwalt)

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) M. Gregor Schneider é condenado nas despesas.

(¹) JO C 213, de 24.6.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 25 de junho de 2020 — Comissão Europeia/CX
(Processo C-131/19 P) ⁽¹⁾

(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função pública — Processo disciplinar — Direitos de defesa — Direito de ser ouvido — Anexo IX do Estatuto dos Funcionários da União Europeia — Artigo 4.º — Possibilidade de o funcionário que não pode ser ouvido apresentar as suas observações por escrito ou fazer-se representar — Artigo 22.º — Audição do funcionário pela autoridade investida do poder de nomeação antes da adoção da sanção disciplinar — Alegada incapacidade do funcionário para ser ouvido e para apresentar observações por escrito ou fazer-se representar — Apreciação das provas médicas — Falta de resposta do Tribunal Geral da União Europeia aos argumentos invocados em primeira instância»)

(2020/C 279/13)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: G. Berscheid, T. S. Bohr e C. Ehrbar, agentes)

Outra parte no processo: CX (representante: É. Boigelot, avocat)

Dispositivo

- 1) O Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 13 de dezembro de 2018, CX/Comissão (T-743/16 RENV, não publicado, EU:T:2018:937), é anulado.
- 2) O processo é remetido ao Tribunal Geral da União Europeia.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

⁽¹⁾ JO C 182, de 27.5.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 2 de julho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus — Finlândia) — no processo interposto por Veronsaajien oikeudenvalvontayksikkö

(Processo C-215/19) ⁽¹⁾

[«Reenvio prejudicial — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Prestações de serviços — Artigo 135.º, n.º 1, alínea l) — Isenção do IVA — Locação de imóveis — Conceito de “bem imóvel” — Exclusão — Artigo 47.º — Lugar das operações tributáveis — Prestações de serviços relacionadas com um bem imóvel — Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 — Artigos 13.º-B e 31.º-A — Armários para equipamentos — Serviços de alojamento num centro de dados»]

(2020/C 279/14)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Korkein hallinto-oikeus

Partes no processo principal

Recorrente: Veronsaajien oikeudenvalvontayksikkö

sendo interveniente: A Oy

Dispositivo

- 1) O artigo 135.º, n.º 1, alínea l), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, deve ser interpretado no sentido de que os serviços de alojamento num centro de dados no quadro dos quais o prestador dos serviços põe à disposição dos seus clientes, para que eles aí instalem os seus servidores, armários para equipamentos e lhes fornece bens e serviços acessórios, tais como a eletricidade e serviços diversos destinados a assegurar a utilização desses servidores em condições ótimas, não constituem serviços de locação de bens imóveis abrangidos pela isenção do IVA prevista naquela disposição, uma vez que, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, por um lado, esse prestador não põe à disposição passiva uma superfície ou um local aos seus clientes, garantindo-lhes o direito de o ocupar como se fossem proprietários e, por outro lado, os armários para equipamentos não são parte integrante do imóvel em que são instalados e aí também não estão permanentemente instalados.
- 2) O artigo 47.º da Diretiva 2006/112, conforme alterada pela Diretiva 2008/8, e o artigo 31.º-A do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112, conforme alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1042/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, devem ser interpretados no sentido de que os serviços de alojamento num centro de dados no âmbito dos quais o prestador desses serviços coloca à disposição dos seus clientes armários para equipamentos para que eles aí instalem os seus servidores e lhes fornece bens e serviços e serviços acessórios, tais como a eletricidade e diversos serviços destinados a assegurar a utilização desses servidores em condições ótimas, não constituem serviços relacionados com um bem imóvel, na aceção daquelas disposições, quando esses clientes não dispõem do direito de utilização exclusiva da parte do imóvel onde estão instalados os armários para equipamentos.

(¹) JO C 164, de 13.5.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 2 de julho de 2020 [pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber) — Reino Unido] — Blackrock Investment Management (UK) Limited/Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

(Processo C-231/19) (¹)

[«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Isenções — Artigo 135.º, n.º 1, alínea g) — Isenções das operações de gestão de fundos comuns de investimento — Prestação única utilizada para a gestão de fundos comuns de investimento e de outros fundos»]

(2020/C 279/15)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber)

Partes no processo principal

Recorrente: Blackrock Investment Management (UK) Limited

Recorridos: Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

Dispositivo

O artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que uma prestação única de serviços de gestão, efetuada por uma plataforma informática pertencente a um fornecedor terceiro a favor de uma sociedade de gestão de fundos que inclui simultaneamente fundos comuns de investimento e outros fundos, não está abrangida pela isenção prevista nesta disposição.

(¹) JO C 172, de 20.5.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 25 de junho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Düsseldorf — Alemanha) — Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband e. V./Deutsche Apotheker- und Ärztebank eG

(Processo C-380/19) ⁽¹⁾

(«Reenvio prejudicial — Proteção dos consumidores — Diretiva 2013/11/UE — Resolução alternativa de litígios — Artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 — Informações obrigatórias — Acessibilidade das informações»)

(2020/C 279/16)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Recorrente: Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband e.V.

Recorrida: Deutsche Apotheker- und Ärztebank eG

Dispositivo

O artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL), deve ser interpretado no sentido de que um comerciante que disponibiliza no seu sítio *web* os termos e condições gerais dos contratos de venda ou de serviços, mas que não celebra contratos com os consumidores por intermédio desse sítio, está obrigado a incluir nesses termos e condições gerais as informações relativas à entidade ou às entidades de resolução alternativa de litígios de que esse comerciante depende, quando este último se comprometa, ou seja obrigado, a recorrer a esta ou estas entidades para resolver os litígios com os consumidores. A este respeito, não é suficiente que o referido comerciante apresente essas informações noutros documentos acessíveis no referido sítio, ou noutros separadores desse sítio, ou preste ao consumidor as referidas informações, aquando da celebração do contrato sujeito aos referidos termos e condições gerais, através de um documento distinto destes últimos.

⁽¹⁾ JO C 288, de 26.8.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 2 de julho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Wien — Austria) — IE/Magistrat der Stadt Wien

(Processo C-477/19) ⁽¹⁾

[«Reenvio prejudicial — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Diretiva 92/43/CEE — Artigo 12.º, n.º 1 — Sistema de proteção rigorosa das espécies animais — Anexo IV — *Cricetus cricetus* (hamster — do-campo) — Áreas de repouso e locais de reprodução — Deterioração ou destruição — Áreas abandonadas»]

(2020/C 279/17)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Wien

Partes no processo principal

Recorrente: IE

Recorrido: Magistrat der Stadt Wien

Dispositivo

O artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «áreas de repouso», referido nessa disposição, inclui igualmente as áreas de repouso já não ocupadas por uma das espécies animais protegidas que figura no anexo IV, alínea a), da referida diretiva, como o *Cricetus cricetus* (hamster-do-campo), quando exista uma probabilidade suficientemente elevada de que a espécie regresse a essas áreas de repouso, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(¹) JO C 328, de 30.9.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 2 de julho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Düsseldorf — Alemanha) — mk advokaten GbR/MBK Rechtsanwälte GbR

(Processo C-684/19) (¹)

(«Reenvio prejudicial — Marcas — Diretiva 2008/95/CE — Artigo 5.º, n.º 1 — Uso na vida comercial de um sinal idêntico ou semelhante a uma marca de um terceiro para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes àqueles para os quais essa marca foi registada — Alcance da expressão “faça uso” — Anúncio colocado em linha num sítio Internet por ordem de uma pessoa que opera na vida comercial, depois retomado em outros sítios Internet»)

(2020/C 279/18)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Recorrente: mk advokaten GbR

Recorrida: MBK Rechtsanwälte GbR

Dispositivo

O artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa que opera na vida comercial e que fez publicar num sítio Internet um anúncio que causa prejuízo à marca de um terceiro não faz uso do sinal idêntico a essa marca quando os gestores de outros sítios Internet retomam esse anúncio colocando-o, por sua iniciativa e em seu próprio nome, em linha nesses outros sítios.

(¹) JO C 413, de 9.12.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 25 de junho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Instrucción nº 3 de San Bartolomé de Tirajana — Espanha) — Processo relativo a VL

(Processo C-36/20 PPU) ⁽¹⁾

(«Reenvio prejudicial — Processo prejudicial urgente — Política de asilo e imigração — Procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional — Diretiva 2013/32/UE — Artigo 6º — Acessibilidade ao processo — Apresentação de um pedido de proteção internacional a uma autoridade competente segundo a lei nacional para o registo de tais pedidos — Apresentação do pedido a outras autoridades suscetíveis de o receber mas não competentes para o registo segundo a lei nacional — Conceito de “outras autoridades” — Artigo 26º — Detenção — Normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional — Diretiva 2013/33/UE — Artigo 8º — Detenção do requerente — Fundamentos da detenção — Decisão que determinou a detenção de um requerente por não haver lugares disponíveis nos centros de acolhimento humanitário»)

(2020/C 279/19)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de Instrucción nº 3 de San Bartolomé de Tirajana

Partes no processo principal

VL

sendo intervinientes: Ministerio Fiscal

Dispositivo

- 1) O artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, deve ser interpretado no sentido de que um juiz de instrução chamado a decidir sobre a detenção de um nacional de um país terceiro em situação irregular, com vista à sua repulsão, figura entre as «outras autoridades» a que se refere esta disposição, que são suscetíveis de receber pedidos de proteção internacional mas que não são competentes, segundo a lei nacional, para os registar.
- 2) O artigo 6.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos, da Diretiva 2013/32 deve ser interpretado no sentido de que um juiz de instrução deve, na sua qualidade de «outra autoridade», na aceção desta disposição, por um lado, informar os nacionais de países terceiros em situação irregular das formas de apresentação dos pedidos de proteção internacional e, por outro, quando um nacional tenha manifestado a sua intenção de apresentar tal pedido, transmitir o processo à autoridade competente para o registo do referido pedido para que esse nacional possa gozar das condições materiais de acolhimento e dos cuidados de saúde previstos no artigo 17.º da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional.
- 3) O artigo 26.º da Diretiva 2013/32 e o artigo 8.º da Diretiva 2013/33 devem ser interpretados no sentido de que um nacional de um país terceiro em situação irregular que manifestou a sua vontade de pedir proteção internacional perante «outra autoridade», na aceção do artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/32, não pode ser detido por um motivo diferente dos previstos no artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2013/33.

⁽¹⁾ JO C 137, de 27.04.2020.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sofiyski gradski sad (Bulgária) em 17 de abril de 2019 — KPKONPI/ZV, AX, «Meditsinski tsentar po dermatologia i estetchna meditsina PRIMA DERM» OOD

(Processo C-319/19)

(2020/C 279/20)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Sofiyski gradski sad

Partes no processo principal

Demandante: Komisia za protivodeystvie na koruptsiata i otnemane na nezakonno pridobito imushtestvo (KPKONPI)

Demandados: ZV, AX, «Meditinski tsentar po dermatologia i estetchna meditsina PRIMA DERM» OOD

Questões prejudiciais

1. Uma medida de perda de bens adquiridos ilegalmente é uma medida penal na aceção da Diretiva 2014/42/UE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia ou uma medida de direito civil, se:
 - A) o objetivo da perda de bens declarado pela lei nacional for evitar, em geral, as possibilidades de adquirir ilegalmente bens e de deles dispor, mas sem que a perda esteja sujeita à prática de uma infração penal ou de outra infração e à existência de umnexo direto ou indireto entre a infração e os bens obtidos;
 - B) forem ameaçados de perda não bens determinados mas (I) todos os bens da pessoa investigada (II) os direitos patrimoniais de terceiros (pessoas singulares e coletivas), adquiridos a título oneroso ou não, pela pessoa investigada, e (III) os direitos de propriedade dos que contrataram com a pessoa investigada ou de terceiros;
 - C) o único requisito para a perda for o estabelecimento de uma presunção inilidível de ilegalidade de todos os bens cuja origem legal não for determinada (sem definição prévia do significado da expressão «origem legal ou não»);
 - D) na falta de prova da origem da aquisição dos bens da pessoa investigada, a legalidade dos bens adquiridos por todas as pessoas envolvidas (a pessoa investigada, os terceiros e os que contrataram com ela no passado) for novamente definida com uma retroatividade de dez anos, sem que, à data da aquisição do direito patrimonial específico, existisse uma obrigação legal de apresentar a referida prova?
2. Devem as normas mínimas estabelecidas no artigo 8.º da Diretiva 2014/42/UE no que diz respeito aos direitos garantidos aos proprietários e aos terceiros ser interpretadas no sentido de que não se opõem a que a legislação e a jurisprudência nacionais prevejam uma perda sem que estejam reunidas as condições previstas para o efeito nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da diretiva, quando o processo penal contra a pessoa em causa tiver sido encerrado por inexistência de infração penal (declarada pelo órgão jurisdicional) ou quando a pessoa em causa tiver sido absolvida por inexistência de infração penal?
3. Em particular, deve o artigo 8.º da Diretiva 2014/42/CE ser interpretado no sentido de que as garantias que esta diretiva concede no que diz respeito aos direitos de uma pessoa condenada cujos bens estão sujeitos a perda devem ser igualmente aplicadas numa situação como a do presente caso, no âmbito de um processo que decorre paralela e independentemente do processo penal?
4. Devem a presunção de inocência consagrada no artigo 48.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a exigência de respeito dos direitos da defesa, estabelecida no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, e o princípio da efetividade, ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que:
 - cria uma presunção da natureza criminal de bens cuja origem não está estabelecida ou não está provada (artigo 1.º, n.º 2, do ZOPDIPI, revogado);
 - cria uma presunção de existência de razões fundadas de suspeitar que os bens foram adquiridos ilegalmente (artigo 21.º, n.º 2, do ZOPDIPI, revogado);
 - inverte o ónus da prova da origem dos bens e dos fundos utilizados para os adquirir não apenas em relação à pessoa investigada mas também em relação a terceiros que devem provar a origem não dos seus bens mas dos bens do seu antecessor, mesmo quando estes foram adquiridos a título oneroso;
 - introduz a «desproporção no património» enquanto prova única e determinante da existência de bens adquiridos ilegalmente;
 - inverte o ónus da prova em relação a todas as pessoas em causa e não apenas em relação à pessoa condenada, antes de esta ser condenada e independentemente disso;

- permite a aplicação de um método de determinação jurídico-económica e de análise no qual se baseia a presunção do carácter ilegal dos bens em causa e do respetivo valor, presunção que é vinculativa para o órgão jurisdicional que profere a decisão, sem que este possa exercer uma fiscalização de plena jurisdição do conteúdo e da aplicação do método?
5. Deve o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42/UE ser interpretado no sentido de que não se opõe a que uma lei nacional substitua as razões fundadas de suspeitar (com base nas circunstâncias do processo apreciadas pelo órgão jurisdicional de reenvio) de que os bens foram adquiridos graças a um comportamento ilícito pela presunção de ilegalidade da origem do enriquecimento assente unicamente na constatação de que o mesmo é superior a um valor indicado na lei nacional (por exemplo, 75 000 euros num período de dez anos)?
6. Deve o direito de propriedade, enquanto princípio geral do direito da União, consagrado no artigo 17.º da Carta, ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que:
- introduz uma presunção inilidível relativa ao conteúdo e à importância de bens adquiridos ilegalmente (artigo 63.º, n.º 2, do ZOPDIPI, revogado);
- introduz uma presunção inilidível de nulidade das operações de aquisição e de disposição de bens (artigos 65.º do ZOPDIPI, revogado) ou
- limita os direitos de terceiros que possuem ou invocam direitos autónomos sobre os bens objeto de perda através de um procedimento de notificação do processo a estes terceiros, em conformidade com o artigo 76.º, n.º 1, do ZOPDIPI (revogado)?
7. O artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.ºs 1 a 10, da Diretiva 2014/42/UE produzem efeito direto na medida em que preveem garantias e cláusulas de salvaguarda para as pessoas afetadas pela perda ou para terceiros de boa-fé?

(¹) JO 2014, L 127, p. 39.

Recurso interposto em 29 de outubro de 2019 por Paix et justice pour les juifs séfarades en Israël do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 5 de setembro de 2019 no processo T-337/19, Paix et justice pour les juifs séfarades en Israël/Comissão e Conselho da Europa

(Processo C-798/19 P)

(2020/C 279/21)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Paix et justice pour les juifs séfarades en Israël (representante: R. Paternel, advogado)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, Conselho da Europa

Por Despacho de 27 de maio de 2020, o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) julgou o recurso manifestamente inadmissível.

Recurso interposto em 3 de dezembro de 2019 por Roxtec AB do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 24 de setembro de 2019 no processo T-261/18, Roxtec/EUIPO

(Processo C-893/19 P)

(2020/C 279/22)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Roxtec AB (representantes: T. Lampel, Rechtsanwalt, K. Wagner, Rechtsanwältin, J. Olsson, advokat)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, Wallmax Srl

Por Despacho de 12 de março de 2020, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu que o recurso não é recebido e que a recorrente suporta as suas próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul București (Roménia) em 12 de fevereiro de 2020 — Wilo Salmson France SAS/Agência Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București, Agência Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București — Administrația Fiscală pentru Contribuabili Nerezidenți

(Processo C-80/20)

(2020/C 279/23)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul București

Partes no processo principal

Recorrente: Wilo Salmson France SAS

Recorridas: Agência Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București, Agência Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București — Administrația Fiscală pentru Contribuabili Nerezidenți

Questões prejudiciais

1) No que se refere à interpretação do **artigo 167.º, em conjugação com o artigo 178.º da Diretiva 2006/112/CE** ⁽¹⁾: existe uma distinção entre o momento em que se constitui o direito à dedução e o momento em que esse direito é exercido, tendo em conta o modo de funcionamento do sistema de IVA?

Para este efeito é preciso esclarecer se o direito à dedução do IVA pode ser exercido sem que exista uma fatura fiscal (válida) emitida para as aquisições de bens efetuadas.

2) No que se refere à **interpretação das mesmas disposições em conjugação com o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), primeira frase, da Diretiva 2008/9/CE** ⁽²⁾: qual é o ponto de referência processual para apreciar a regularidade do exercício do direito ao reembolso do IVA?

Para este efeito é preciso esclarecer se se pode apresentar um pedido de reembolso do IVA que se tornou exigível antes do período de reembolso, mas cuja faturação teve lugar durante esse período.

3) No que se refere à **interpretação das mesmas disposições do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), primeira frase, da Diretiva 2008/9/CE em conjugação com o artigo 167.º e o artigo 178.º da Diretiva 2006/112/CE**: quais são os efeitos da anulação e da emissão de novas faturas para as aquisições de bens anteriores ao «período de reembolso», no exercício do direito ao reembolso do IVA relativo a essas aquisições?

Para este efeito é preciso esclarecer se, no caso de anulação pelo fornecedor das faturas inicialmente emitidas para aquisição dos bens e da emissão de novas faturas num momento posterior, o exercício do direito do beneficiário a pedir o reembolso do IVA relativo às aquisições deve ter por referência a data das novas faturas. Isto numa situação em que a anulação das faturas iniciais e a emissão das novas faturas não se situam na esfera de controlo do beneficiário, mas exclusivamente no poder discricionário do fornecedor.

- 4) Pode a legislação nacional subordinar o reembolso do IVA concedido de acordo com a Diretiva [2008/9/CE] a uma condição de exigibilidade, no caso de a fatura correta ser emitida no período do pedido?

(¹) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

(²) Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-Membro (JO 2008, L 44, p. 12).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul București (Roménia) em 12 de fevereiro de 2020 — SC Mítliv Exim SRL/Agenția Națională de Administrare Fiscală, Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

(Processo C-81/20)

(2020/C 279/24)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul București

Partes no processo principal

Demandante: SC Mítliv Exim SRL

Demandadas: Agenția Națională de Administrare Fiscală, Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

Questões prejudiciais

- 1) Opõem-se os artigos 2.º e 273.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 20[0]6, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (¹), o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 325.º TFUE, em circunstâncias como as do processo principal, a uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, que permite a previsão/aplicação de medidas sancionatórias em relação ao contribuinte, pessoa coletiva, tanto no processo administrativo, como no penal, processos que correm simultaneamente contra o contribuinte, pelos mesmos atos materiais de evasão fiscal, numa situação em que a sanção do processo administrativo pode ser qualificada como tendo igualmente caráter penal, em conformidade com os critérios determinados na jurisprudência dos órgãos jurisdicionais europeus, e em que medida essas situações, quando cumuladas, têm um caráter excessivo em relação ao contribuinte em questão?
- 2) À luz da resposta à primeira questão, deve o direito da União Europeia ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que permite ao Estado, através dos seus órgãos tributários, não ter em conta, no âmbito do processo administrativo, relativamente aos mesmos factos materiais de evasão fiscal, o montante já entregue a título do dano resultante do crime e que, ao mesmo tempo, constitui o montante que cobre o dano fiscal, de modo a tornar esse montante indisponível por um determinado período de tempo, para depois impor também ao contribuinte, no âmbito do processo administrativo, obrigações tributárias acessórias em relação à dívida já saldada?

(¹) JO 2006, L 347, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Curtea de Apel Alba Iulia (Roménia) em 24 de fevereiro de 2020 — Siebenburgisches Nugat SRL, Hans Draser Internationales Marketing/Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Brașov, Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală a Vămilor — Direcția Regională Vamală Brașov — Biroul Valmal de Interior Sibiu

(Processo C-99/20)

(2020/C 279/25)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Alba Iulia

Partes no processo principal

Recorrentes: Siebenburgisches Nugat SRL, Hans Draser Internationales Marketing

Recorridas: Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Brașov, Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală a Vămilelor — Direcția Regională Vamală Brașov — Biroul Vamal de Interior Sibiu

Questão prejudicial

Deve a Nomenclatura Combinada a que se refere o Anexo I do Regulamento n.º 2658/87 ⁽¹⁾ ser interpretada no sentido de que mercadorias geralmente denominadas «componentes de conjuntos de varões de cortinas, ou seja, tubos acabados (envernizados, niquelados, cromados)», objeto do presente processo, integram a subposição 8302 41 90 ou a subposição 7306 30 77 da referida nomenclatura?

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Timișoara (Roménia) em 28 de fevereiro 2020 — SC Avio Lucos SRL/Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură — Centrul județean Dolj, Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură (APIA) — Aparat Central

(Processo C-116/20)

(2020/C 279/26)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Timișoara

Partes no processo principal

Recorrente: SC Avio Lucos SRL

Recorridas: Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură — Centrul județean Dolj, Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură (APIA) — Aparat Central

Questões prejudiciais

- 1) O direito [da União] aplicável ao apoio financeiro relativo ao ano agrícola de 2014 — em particular o Regulamento (CE) n.º 73/2009 ⁽¹⁾ e o Regulamento n.º 1122/2009 ⁽²⁾ — opõe-se à criação, pelo direito nacional, de uma obrigação de apresentação da prova do direito de uso sobre uma área de terreno, para efeitos da obtenção de apoio financeiro relativo aos regimes de ajuda por superfície?
- 2) Caso o direito [da União] acima referido não se oponha à legislação nacional indicada na primeira questão, o direito [da União] (incluindo o princípio da proporcionalidade) opõe-se — no caso particular de o direito de exploração da superfície agrícola ter sido justificado pelo beneficiário mediante a apresentação de um contrato de concessão de uma superfície de pastoreio (contrato nos termos do qual o requerente adquiriu o direito de explorar as pastagens, por seu próprio risco e em seu próprio benefício, em contrapartida do pagamento de uma renda) — a uma legislação nacional que impõe, como condição de validade da celebração desse contrato de concessão, que o futuro concessionário seja exclusivamente criador ou proprietário de animais?
- 3) A atividade de um beneficiário de um regime de ajuda por superfície que — mediante a celebração de um contrato de concessão de um terreno de pastoreio visando obter o direito de explorar essa superfície e de obter direitos ao pagamento no ano agrícola de 2014 — celebra posteriormente um contrato de associação com criadores, através do qual autoriza a utilização gratuita do terreno concessionado para o pastoreio de animais, conservando o beneficiário o direito de uso do terreno, mas obrigando-se a não entrar a atividade de pastoreio e a realizar atividades de limpeza do terreno de pastoreio, está abrangida pela definição de atividade agrícola constante do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009?

4) O direito da [União] opõe-se a uma interpretação de uma disposição nacional como o artigo 431.º, n.º 2, do Código de Processo Civil — relativo à autoridade de caso julgado de uma decisão judicial definitiva —, segundo a qual uma decisão judicial definitiva que concluiu pela inelegibilidade de um pedido de pagamento em virtude da inobservância do direito nacional relativo ao requisito da legalidade do título de exploração/uso sobre o terreno em relação ao qual foi apresentado um pedido de ajuda por superfície no ano agrícola de 2014 (no âmbito de um litígio no qual foi pedida a anulação da decisão que impôs a aplicação de sanções plurianuais), interpretação essa que impede o exame da conformidade desse requisito nacional com o direito [da União] aplicável ao ano agrícola de 2014 no âmbito de um novo litígio, no qual é examinada a legalidade do ato de recuperação dos montantes indevidamente pagos ao requerente relativamente ao mesmo ano agrícola de 2014, ato esse baseado na mesma situação de facto e nas mesmas disposições nacionais que foram objeto de análise na decisão judicial definitiva anterior?

(¹) Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO 2009, L 30, p. 16).

(²) Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão de 30 de novembro de 2009 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, no âmbito dos regimes de apoio direto aos agricultores previstos no referido regulamento, bem como regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à condicionalidade no âmbito do regime de apoio previsto para o setor vitivinícola (JO 2009, L 316, p. 65).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria) em 24 de março de 2020 — DS/Porsche Inter Auto GmbH & Co KG e Volkswagen AG

(Processo C-145/20)

(2020/C 279/27)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberster Gerichtshof

Partes no processo principal

Demandante: DS

Demandadas: Porsche Inter Auto GmbH & Co KG e Volkswagen AG

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (¹), ser interpretado no sentido de que um veículo a motor abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (²), apresenta as qualidades habituais que o consumidor pode razoavelmente esperar em bens do mesmo tipo, quando o veículo está equipado com um dispositivo manipulador proibido, na aceção do artigo 3.º, ponto 10, e do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, mas o tipo do veículo dispõe de uma homologação CE válida, de modo que pode ser usado no tráfego rodoviário?
- 2) Deve o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 715/2007 ser interpretado no sentido de que um dispositivo manipulador na aceção do artigo 3.º, ponto 10, deste Regulamento, construído de modo que a recirculação dos gases de escape, fora do funcionamento em ensaios e em condições laboratoriais, só é completamente utilizada em condições normais de funcionamento se as temperaturas exteriores se situarem entre 15 e 33 graus Celsius, pode ser permitido nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), deste Regulamento, ou a referida disposição derogatória não é aplicável à partida porque a eficácia plena da recirculação dos gases de escape só é atingida em condições que, em certas partes da União Europeia, só se verificam eventualmente em metade do ano?
- 3) Deve o artigo 3.º, n.º 6, da Diretiva 1999/44/CE ser interpretado no sentido de que uma falta de conformidade com o contrato que consiste em equipar um veículo a motor com um dispositivo manipulador proibido pelo artigo 3.º, ponto 10, conjugado com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, deve ser considerada insignificante na aceção da referida disposição quando o adquirente, tendo conhecimento da sua existência e do seu modo de funcionamento, teria, apesar disso, adquirido o veículo?

(¹) JO 1999, L 171, p. 12.

(²) JO 2007, L 171, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Köln (Alemanha) em 16 de março de 2020 — AC/Deutsche Lufthansa AG

(Processo C-148/20)

(2020/C 279/28)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Köln

Partes no processo principal

Recorrente: AC

Recorrida: Deutsche Lufthansa AG

Questões prejudiciais

É a Diretiva (UE) 2016/681 ⁽¹⁾ compatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no que respeita aos seguintes aspetos:

- 1) Tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta, os dados a transferir ao abrigo da Diretiva PNR estão determinados com suficiente precisão?
- 2) Tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta, a diretiva apresenta, no que se refere ao seu âmbito de aplicação, uma diferenciação objetiva suficiente na recolha e na transferência dos dados PNR quanto ao tipo de voos e à situação de ameaça existente num determinado país, bem como quanto à comparação com os dados que constam das bases de dados e modelos?
- 3) A duração fixa e indiferenciada da conservação de todos os dados PNR é compatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta?
- 4) Tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta, a diretiva prevê uma proteção processual suficiente dos passageiros aéreos no que respeita à utilização dos dados PNR conservados?
- 5) Tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta, a diretiva assegura um nível de proteção suficiente dos direitos fundamentais da União Europeia na transferência dos dados PNR efetuada por países terceiros às autoridades de Estados terceiros?

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO 2016, L 199, p. 132).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Köln (Alemanha) em 16 de março de 2020 — DF/Deutsche Lufthansa AG

(Processo C-149/20)

(2020/C 279/29)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Köln

Partes no processo principal

Demandante: DF

Demandada: Deutsche Lufthansa AG

Questões prejudiciais

É a Diretiva (UE) 2016/681 ⁽¹⁾ compatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no que respeita aos seguintes aspetos:

- 1) Tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta, os dados a transferir ao abrigo da Diretiva PNR estão determinados com suficiente precisão?
- 2) Tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta, a diretiva apresenta, no que se refere ao seu âmbito de aplicação, uma diferenciação objetiva suficiente na recolha e na transferência dos dados PNR quanto ao tipo de voos e à situação de ameaça existente num determinado país, bem como quanto à comparação com os dados que constam das bases de dados e modelos?
- 3) A duração fixa e indiferenciada da conservação de todos os dados PNR é compatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta?
- 4) Tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta, a diretiva prevê uma proteção processual suficiente dos passageiros aéreos no que respeita à utilização dos dados PNR conservados?
- 5) Tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta, a diretiva assegura um nível de proteção suficiente dos direitos fundamentais da União Europeia na transferência dos dados PNR efetuada por países terceiros às autoridades de Estados terceiros?

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO 2016, L 119, p. 132).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Köln (Alemanha) em 17 de março de 2020 — BD/Deutsche Lufthansa AG

(Processo C-150/20)

(2020/C 279/30)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Köln

Partes no processo principal

Demandante: BD

Demandada: Deutsche Lufthansa AG

Questões prejudiciais

É a Diretiva (UE) 2016/681 ⁽¹⁾ compatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no que respeita aos seguintes aspetos:

- 1) Tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta, os dados a transferir ao abrigo da Diretiva PNR estão determinados com suficiente precisão?
- 2) Tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta, a diretiva apresenta, no que se refere ao seu âmbito de aplicação, uma diferenciação objetiva suficiente na recolha e na transferência dos dados PNR quanto ao tipo de voos e à situação de ameaça existente num determinado país, bem como quanto à comparação com os dados que constam das bases de dados e modelos?
- 3) A duração fixa e indiferenciada da conservação de todos os dados PNR é compatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta?
- 4) Tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta, a diretiva prevê uma proteção processual suficiente dos passageiros aéreos no que respeita à utilização dos dados PNR conservados?

- 5) Tendo em conta os artigos 7.º e 8.º da Carta, a diretiva assegura um nível de proteção suficiente dos direitos fundamentais da União Europeia na transferência dos dados PNR efetuada por países terceiros às autoridades de Estados terceiros?

(¹) Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO 2016, L 119, p. 132).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Mureș (Roménia) em 30 de março de 2020 — DG, EH/SC Gruber Logistics SRL

(Processo C-152/20)

(2020/C 279/31)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul Mureș

Partes no processo principal

Recorrentes: DG, EH

Recorrida: SC Gruber Logistics SRL

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008 (¹), ser interpretado no sentido de que a escolha da lei aplicável ao contrato individual de trabalho exclui a aplicação da lei do país em que o trabalhador assalariado prestou habitualmente o seu trabalho ou no sentido de que a existência de escolha da lei aplicável exclui a aplicação do artigo 8.º, n.º 1, segundo período, do referido regulamento?
- 2) Deve o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, ser interpretado no sentido de que o salário mínimo aplicável no país em que o trabalhador assalariado prestou habitualmente o seu trabalho constitui um direito abrangido pelas «disposições não derogáveis por acordo, ao abrigo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável», nos termos do artigo 8.º, n.º 1, segundo período, do regulamento?
- 3) Deve o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, ser interpretado no sentido de que se opõe a que a indicação, no contrato individual de trabalho, das disposições do Código do Trabalho romeno seja equivalente à escolha da lei romena, na medida em que é notório, na Roménia, que existe a *obrigação* legal de inserir essa cláusula de escolha no contrato individual de trabalho? Por outras palavras, deve o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, ser interpretado no sentido de que se opõe a normas e práticas nacionais internas que incluem *obrigatoriamente* nos contratos individuais de trabalho a cláusula de escolha da lei romena?

(¹) Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO 2008, L 177, p. 6).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Düsseldorf (Alemanha) em 3 de abril de 2020 — FI/Eurowings GmbH

(Processo C-157/20)

(2020/C 279/32)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Recorrente: FI

Recorrida: Eurowings GmbH

Questão prejudicial

A greve dos próprios trabalhadores (neste caso, tripulantes de cabina), organizada por um sindicato, de uma transportadora aérea encarregada de efetuar um voo constitui uma «circunstância extraordinária», na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 (1)?

(1) Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Győri Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Hungria) em 7 de abril de 2020 — «Grossmania» Mezőgazdasági Termelő és Szolgáltató Kft./Vas Megyei Kormányhivatal

(Processo C-177/20)

(2020/C 279/33)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Győri Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság

Partes no processo principal

Recorrente: «Grossmania» Mezőgazdasági Termelő és Szolgáltató Kft.

Recorrida: Vas Megyei Kormányhivatal

Questão prejudicial

Deve o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que, se o Tribunal de Justiça da União Europeia tiver declarado, por decisão proferida em processo prejudicial, a incompatibilidade de uma disposição legislativa de um Estado-Membro com o direito da União, essa disposição também não pode ser aplicada no âmbito de processos administrativos ou judiciais posteriores, independentemente de a matéria de facto do processo posterior não ser totalmente idêntica à do processo prejudicial anterior?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Törvényszék [anteriormente Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Hungria)] em 7 de abril de 2020 — Pharma Expressz Szolgáltató és Kereskedelmi Kft./Országos Gyógyszerészeti és Élelmezés-egészségügyi Intézet

(Processo C-178/20)

(2020/C 279/34)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Fővárosi Törvényszék (anteriormente Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság)

Partes no processo principal

Demandante: Pharma Expressz Szolgáltató és Kereskedelmi Kft

Demandado: Országos Gyógyszerészeti és Élelmezés-egészségügyi Intézet

Questões prejudiciais

- 1) Resulta dos artigos 70.º a 73.º da Diretiva 2001/83 ⁽¹⁾ que se deve considerar que um medicamento que pode ser fornecido sem receita médica num Estado-Membro também pode ser fornecido sem receita médica noutro Estado-Membro, mesmo quando, neste outro Estado-Membro, o medicamento em questão não dispõe de uma autorização de introdução no mercado e não foi classificado?
- 2) Uma restrição quantitativa que subordina a possibilidade de encomendar e fornecer ao doente um medicamento que não dispõe de uma autorização de introdução no mercado num Estado-Membro, mas que dispõe dessa autorização noutro [Estado-Membro do EEE], à existência de uma receita médica e de uma declaração da autoridade farmacêutica, mesmo quando o medicamento está registado no outro Estado-Membro como medicamento não sujeito a receita médica, é justificada por razões de proteção da saúde e da vida das pessoas a que se refere o artigo 36.º TFUE?

⁽¹⁾ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria) em 5 de maio de 2020 — Laudamotion GmbH/Verein für Konsumenteninformation

(Processo C-189/20)

(2020/C 279/35)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberster Gerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Laudamotion GmbH

Recorrido: Verein für Konsumenteninformation

Questões prejudiciais

- 1) Devem as disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 ⁽¹⁾, em especial o artigo 25.º, o artigo 17.º, n.º 3 e o artigo 19.º, tendo também em consideração o artigo 67.º, ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma fiscalização do caráter abusivo dos pactos internacionais atributivos de jurisdição nos termos da Diretiva 93/13/CEE ⁽²⁾ ou das correspondentes disposições nacionais de transposição?
- 2) Deve o artigo 25.º, n.º 1, última parte do primeiro período, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 («*a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo*»), ser interpretado no sentido de que permite uma fiscalização do conteúdo — que eventualmente vá além do domínio jurídico harmonizado — com base no direito nacional do Estado-Membro cujos tribunais são competentes ao abrigo de um pacto atributivo de jurisdição?
- 3) Em caso de resposta negativa à primeira e à segunda questões:

As disposições nacionais de transposição aplicáveis à fiscalização do caráter abusivo nos termos da Diretiva 93/13/CEE são reguladas pelo direito do Estado-Membro cujos tribunais são competentes ao abrigo de um pacto atributivo de jurisdição ou pela *lex causae* do Estado-Membro aos quais a apreciação do litígio foi submetida?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 5 de maio de 2020 — DocMorris NV/Apothekerkammer Nordrhein

(Processo C-190/20)

(2020/C 279/36)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Demandante e recorrente: DocMorris NV

Demandada e recorrida: Apothekerkammer Nordrhein

Questão prejudicial

É compatível com as disposições do título VIII e, em especial, com o artigo 87.º, n.º 3, da Diretiva 2001/83/CE⁽¹⁾, a interpretação de uma disposição nacional (neste caso, o § 7, n.º 1, primeiro período, da HWG) no sentido de que uma farmácia de venda por correspondência com sede noutro Estado-Membro não pode atrair clientes mediante a organização de um sorteio, se a participação no sorteio depender da apresentação de uma receita médica de um medicamento para uso humano sujeito a receita médica, o prémio anunciado não for um medicamento mas outro objeto (neste caso, uma bicicleta elétrica no valor de 2 500 euros e escovas de dentes elétricas) e não for de recear que esteja a ser promovida a utilização irracional ou excessiva de medicamentos?

⁽¹⁾ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2002, L 311, p. 67).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg (Alemanha) em 7 de maio de 2020 — KAHL GmbH & Co KG/Hauptzollamt Hannover

(Processo C-197/20)

(2020/C 279/37)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Hamburg

Partes no processo principal

Demandante: KAHL GmbH & Co KG

Demandado: Hauptzollamt Hannover

Questões prejudiciais

1. As notas explicativas à subposição 1521 9099⁽¹⁾ da Nomenclatura Combinada⁽²⁾ são aplicáveis, na medida em que utilizam a palavra «fundidas»?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão prejudicial: deve a expressão «em bruto» na aceção da subposição 1521 9091 da Nomenclatura Combinada ser interpretada no sentido de que deve ser classificada nesta subposição a cera de abelhas que foi derretida no país de exportação e da qual foram extraídos mecanicamente corpos estranhos no decurso do processo de fundição, mas na qual ainda se observa a presença de corpos estranhos?

⁽¹⁾ Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada (JO 2019, L 119, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1776 da Comissão, de 9 de outubro de 2019, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 2019, L 280, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 30 de março de 2020 —
Rad Service Srl Unipersonale e o./Del Debbio SpA e o.**

(Processo C-210/20)

(2020/C 279/38)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrentes: Rad Service Srl Unipersonale, Cosmo Ambiente Srl, Cosmo Scavi Srl

Recorridas: Del Debbio SpA, Gruppo Sei Srl, Ciclat Val di Cecina Soc. Coop., Daf Costruzioni Stradali Srl, na qualidade de mandatária do Agrupamento temporário de Empresas (R.T.I.) constituído com as empresas GARC SpA e Edil Moter Srl

Questão prejudicial

Opõe-se o artigo 63.º da Diretiva 2014/24 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 ⁽¹⁾, relativo à possibilidade de recurso às capacidades de outras entidades, em conjugação com os princípios da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços, previstos nos artigos 49.º e 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), à aplicação da legislação nacional italiana em matéria de recurso às capacidades de outras entidades e de exclusão dos procedimentos de adjudicação, que resulta do artigo 89.º, n.º 1, quarta frase, do *codice dei contratti pubblici* (Código dos Contratos Públicos, Itália) aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 50, de 18 de abril de 2016, segundo o qual, em caso de declarações falsas emitidas pela empresa auxiliar relativas à existência de condenações penais transitadas em julgado, potencialmente suscetíveis de demonstrar a prática de uma falta profissional grave, a autoridade adjudicante deve excluir sempre o operador económico concorrente, não lhe impondo nem lhe permitindo indicar outra empresa auxiliar idónea, em substituição da primeira, ao contrário do previsto para os outros casos em que as entidades a cuja capacidade o operador económico pretende recorrer não preenchem um critério de seleção aplicável ou para as quais existem motivos de exclusão obrigatórios?

⁽¹⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Wiesbaden (Alemanha) em
19 de maio de 2020 — JV/Bundesrepublik Deutschland**

(Processo C-215/20)

(2020/C 279/39)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Wiesbaden

Partes no processo principal

Autor: JV

Recorrido: Bundesrepublik Deutschland

Questões prejudiciais

1. A Diretiva (UE) 2016/681 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO EU L 119, de 4 de maio de 2016, p. 132; a seguir Diretiva PNR), nos termos da qual as transportadoras aéreas transmitem dados muito amplos relativos a todos os passageiros, sem exceção, às unidades de informação de passageiros (UIP) criadas pelos Estados-Membros, sendo os dados nelas utilizados, sem uma razão especial, para comparação automatizada com bases de dados e padrões, e a seguir conservados durante cinco anos, considerando os objetivos prosseguidos pela Diretiva PNR e a exigência de determinabilidade e de proporcionalidade, é compatível com a Carta dos Direitos Fundamentais, especialmente com os seus artigos 7.º, 8.º e 52.º?

2. Em especial:

- a) O artigo 3.º, n.º 9, da Diretiva PNR, em conjugação com o seu anexo II, ao estabelecer que o conceito de «criminalidade grave», na aceção da Diretiva PNR, designa as infrações enumeradas no anexo II da Diretiva PNR puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos do direito nacional de um Estado-Membro, é compatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, na perspetiva da exigência de determinabilidade e de proporcionalidade?
 - b) Os dados dos registos de identificação dos passageiros (a seguir, dados PNR) que devem ser transferidos, ao abrangerem os nomes (artigo 8.º, n.º 1, primeira frase, em conjugação com o n.º 4 do anexo I da Diretiva PNR), a informação de passageiro frequente (artigo 8.º, n.º 1, primeira frase, em conjugação com o n.º 8 do anexo I da Diretiva PNR) e a informação constante do campo de um «texto livre» com informações gerais (artigo 8.º, n.º 1, primeira frase, em conjugação com o n.º 12 do anexo I da Diretiva PNR), estão suficientemente determinados para poderem justificar uma restrição aos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais?
 - c) É compatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais e com os objetivos da Diretiva PNR que, além dos dados dos passageiros, sejam igualmente incluídos os dados de terceiros, tal como da agência/agente de viagens (n.º 9 do anexo I da Diretiva PNR), das pessoas que acompanham os menores (n.º 12 do anexo I da Diretiva PNR) e de outros passageiros (n.º 17, do anexo I da Diretiva PNR)?
 - d) É a Diretiva PNR compatível com os artigos 7.º, 8.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ao prever que os dados PNR relativos a passageiros menores devem ser transmitidos, tratados e conservados?
 - e) O artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva PNR, em conjugação com o n.º 18 do anexo I da Diretiva PNR, e à luz do princípio da limitação dos dados ao mínimo necessário, é compatível com os artigos 8.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ao prever que os dados API, mesmo que sejam iguais aos dados PNR, são transmitidos à UIP dos Estados-Membros?
 - f) É o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva IVA, enquanto base legal para a fixação dos critérios utilizados para a comparação dos dados dos registos (os chamados padrões), um fundamento previsto por lei suficientemente legítimo, no sentido dos artigos 8.º, n.º 2, e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais e do artigo 16.º, n.º 2, do TFUE?
 - g) O artigo 12.º da Diretiva PNR limita a restrição dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais ao estritamente necessário, quando os dados transmitidos às UIPs dos Estados-Membros são conservados durante cinco anos?
 - h) A anonimização prevista no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva PNR reduz os dados pessoais ao mínimo necessário, nos termos dos artigos 8.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais, quando essa anonimização não é mais do que uma pseudonimização, reversível a todo o tempo?
 - i) Devem os artigos 7.º, 8.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais ser interpretados no sentido de que exigem que os passageiros de transporte aéreo, cujos dados sejam desanonimizados no quadro do tratamento de dados de passageiros aéreos (artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva PNR), sejam disso informados, dando-lhes assim a possibilidade de recurso judicial?
3. O artigo 11.º da Diretiva PNR, ao permitir a transferência de dados PNR para Estados terceiros que não dispõem de um nível adequado de proteção de dados, é compatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais?
4. O artigo 6.º, n.º 4, quarto período, da Diretiva PNR confere proteção suficiente perante o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, no sentido do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 (?) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO UE L 119, de 4 de maio de 2016, p. 1; a seguir Regulamento 2016/679) e do artigo 10.º da Diretiva (UE) 2016/680 (?) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO UE L 119, de 4 de maio de 2016, p. 89; a seguir Diretiva 2016/680), quando, no campo de texto livre «informações gerais» (n.º 12 do anexo I da Diretiva PNR), podem ser transmitidas, por exemplo, encomendas de comida que permitem extrair conclusões sobre essas categorias especiais de dados pessoais?

5. É compatível com o artigo 13.º do Regulamento 2016/679 que a transportadora aérea, através do seu sítio Internet, se limite a remeter os passageiros para a lei de transposição nacional (in casu: Gesetz über die Verarbeitung von Fluggastdaten zur Umsetzung der Richtlinie (EU) 2016/681 (Fluggastdatengesetz) [Lei Sobre o Tratamento de Dados de Passageiros de Transporte Aéreo e que transpõe a Diretiva (UE) 2016/681, de 6 de junho de 2017, BGBl. I, p. 1484; a seguir FlugDaG]?

- (¹) Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO 2016, L 119, p. 132).
- (²) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO 2016, L 119, p. 1).
- (³) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg (Alemanha) em 7 de maio de 2020 — C.E. Roeper GmbH/Hauptzollamt Hamburg

(Processo C-216/20)

(2020/C 279/40)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Hamburg

Partes no processo principal

Recorrente: C.E. Roeper GmbH

Recorrido: Hauptzollamt Hamburg

Questões prejudiciais

- 1) As notas explicativas à subposição 1521 9099 (¹) da Nomenclatura Combinada (²) são aplicáveis, na medida em que utilizam a palavra «fundidas»?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão prejudicial: deve a expressão «em bruto» na aceção da subposição 1521 9091 da Nomenclatura Combinada ser interpretada no sentido de que deve ser classificada nesta subposição a cera de abelhas que foi derretida no país de exportação e da qual foram extraídos mecanicamente corpos estranhos no decurso do processo de fundição, mas na qual ainda se observa a presença de corpos estranhos?

(¹) Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia (JO 2019, L 119, p. 1).

(²) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1776 da Comissão, de 9 de outubro de 2019, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 2019, L 280, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Ufficio del Giudice di Pace di Lanciano (Itália) em 28 de maio de 2020 — XX/OO

(Processo C-220/20)

(2020/C 279/41)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Ufficio del Giudice di Pace di Lanciano

Partes no processo principal

Recorrente: XX

Recorrido: OO

Interveniente: WW

Questão prejudicial

Os artigos 2.º, 4.º, n.º 3, 6.º, n.º 1, e 9.º TUE, o artigo 67.º, n.ºs 1 e 4, 81.º e 82.º TFUE, em conjugação com os artigos 1.º, 6.º, 20.º, 21.º, 31.º, 34.º, 45.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõem-se a disposições internas, como os artigos 42.º, 83.º e 87.º do decreto legge n.º 18, de 17 de março de 2020, a deliberação de 31 de janeiro de 2020 do Consiglio dei Ministri, que declarou o estado de emergência sanitária nacional por seis meses até 31 de julho de 2020, os artigos 14.º e 263.º do decreto legge n.º 34, de 19 de maio de 2020, que prorrogaram o estado de emergência nacional por Covid-19 e a paralisa da justiça civil e penal e das atividades administrativas dos órgãos jurisdicionais italianos até 31 de janeiro de 2021, lidos em conjunto, na medida em que as referidas normas violam a independência do órgão jurisdicional de reenvio e o princípio do processo equitativo, bem como os direitos conexos à dignidade das pessoas, à liberdade e segurança, à igualdade perante a lei, à não discriminação, a condições de trabalho equitativas e justas, ao acesso às prestações de segurança social, à liberdade de circulação e de residência?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Wiesbaden (Alemanha) em
27 de maio de 2020 — OC/Bundesrepublik Deutschland**

(Processo C-222/20)

(2020/C 279/42)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Wiesbaden

Partes no processo principal

Autor: OC

Demandada: Bundesrepublik Deutschland

Questões prejudiciais

1. Devem os artigos 21.º e 67.º, n.º 2, TFUE ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que, mediante a aplicação da cláusula optativa prevista no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/681⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO UE L 119, de 24 de maio de 2016, p. 132), obriga as transportadoras aéreas, também no caso de voos realizados no interior da União Europeia, a transferir amplos dados pessoais de todos os passageiros, sem exceção, para as unidades de informações de passageiros (UIP) dos Estados-Membros respetivos, que estas registam sem que exista um motivo específico, a não ser a reserva de um voo, e utilizam para comparação com bases de dados e padrões e seguidamente devem conservar [in casu: § 2, n.º 3, da Gesetz über die Verarbeitung von Fluggastdaten zur Umsetzung der Richtlinie [EU] 2016/681, de 6 de junho de 2017 (Lei Sobre o Tratamento de Dados Pessoais de Passageiros Aéreos e que transpõe a Diretiva (UE) 2016/681 [BGBl. I p. 1484], alterado pelo artigo 2.º da Lei de 6 de junho de 2017 [BGBl. I p. 1484]; a seguir FlugDaG)]?
2. Resulta dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais que as leis nacionais que transpõem (neste caso o § 4 Abs. 1 FlugDaG) o artigo 3.º, n.º 9, em conjugação com o anexo II da Diretiva PNR, têm de indicar taxativa e concretamente as normas penais pertinentes que correspondem às infrações criminais a que se refere a Diretiva PNR?

3. Devem os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação interna de um Estado-Membro (in casu: § 6, n.º 4, da FlugDaG), que autoriza as autoridades do Estado-Membro em causa, quando realizam atividades de investigação criminal, a proceder ao tratamento dos dados PNR que lhes foram transferidos para fins diferentes da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, se tiverem conhecimento, mesmo obtido através de outras informações, de factos que fundamentem a suspeita da prática de uma outra determinada infração criminal?
4. A cláusula optativa prevista no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva PNR, que prevê a possibilidade de a lei nacional tornar aplicável a Diretiva PNR também a voos internos da União Europeia (concretamente, o § 2, n.º 3, da FlugDaG), conduzindo a uma dupla abrangência dos dados PNR dentro da Europa (os dados PNR do país de partida e do país de chegada), à luz do princípio da limitação dos dados ao mínimo necessário, é compatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais?
5. No caso de se considerar que a Diretiva PNR não viola normas de grau superior (v. VG Wiesbaden, Despacho de 13 de maio de 2020, processo 6 K 805/19.WI) e é por isso aplicável:
 - a) Devem os n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º da Diretiva PNR ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação interna de um Estado-Membro (in casu: § 6, n.º 4 da FlugDaG) que autoriza as autoridades do Estado-Membro em causa, quando realizam atividades de investigação criminal, a proceder ao tratamento dos dados PNR que lhes foram transferidos para fins diferentes da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, se tiverem conhecimento, mesmo obtido através de outras informações, de factos que fundamentem a suspeita da prática de uma outra determinada infração criminal (a chamada investigação lateral)?
 - b) É compatível com o artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva PNR a prática de um Estado-Membro que consiste em incluir um organismo (in casu: o Serviço Federal Para a Proteção da Constituição) na lista prevista no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva PNR, o qual, segundo o direito interno (o § 5, n.º 1, em conjugação com o § 3, n.º 1, da Gesetz über die Zusammenarbeit des Bundes und der Länder in Angelegenheiten des Verfassungsschutzes und das Bundesamt für Verfassungsschutz [Lei Sobre a Cooperação da Federação com os *Länder* relativamente a Questões de Proteção Constitucional e Sobre o Serviço Federal Para a Proteção da Constituição]), não dispõe de poderes policiais, em virtude do princípio de direito interno que obriga à separação de funções?

(¹) Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO 2016, L 119, p. 132).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sø- og Handelsretten (Dinamarca) em 29 de maio de 2020 — Merck Sharp & Dohme B.V., Merck Sharp & Dohme Corp., MSD DANMARK ApS, MSD Sharp & Dohme GmbH, Novartis AG, H. LUNDBECK A/S e FERRING LÆGEMIDLER A/S / ABACUS MEDICINE A/S, PARANOVA DANMARK A/S, 2CARE4 ApS

(Processo C-224/20)

(2020/C 279/43)

Língua do processo: dinamarquês

Órgão jurisdicional de reenvio

Sø- og Handelsretten

Partes no processo principal

Demandantes: Merck Sharp & Dohme B.V., Merck Sharp & Dohme Corp., MSD DANMARK ApS, MSD Sharp & Dohme GmbH, Novartis AG, H. LUNDBECK A/S e FERRING LÆGEMIDLER A/S

Demandadas: ABACUS MEDICINE A/S, PARANOVA DANMARK A/S e 2CARE4 ApS

Questões prejudiciais

- 1) Devem os artigos 15.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2436/UE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às marcas e 15.º, n.º 2, do Regulamento 2017/1001/UE (²) do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União ser interpretados no sentido de que o titular de uma marca pode opor-se à comercialização posterior de um medicamento que um importador paralelo tenha reacondicionado numa nova embalagem exterior e na qual a marca tenha sido reaposta, quando

- i) o importador tenha a possibilidade de realizar uma embalagem que possa ser comercializada e obter acesso efetivo ao mercado do Estado-Membro de importação, danificando a embalagem exterior original, a fim de apor novos rótulos na embalagem interior e/ou substituir o folheto informativo e, em seguida, voltar a selar a embalagem exterior original com um novo dispositivo para verificar se a embalagem foi adulterada, em conformidade com o artigo 47.º-A da Diretiva 2001/83/CE ⁽³⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa aos medicamentos (com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2011/62/UE ⁽⁴⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho) e com o artigo 16.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2016/161 ⁽⁵⁾ relativo aos dispositivos de segurança que figuram nas embalagens dos medicamentos?
- ii) o importador não tenha a possibilidade de realizar uma embalagem que possa ser comercializada e obter acesso efetivo ao mercado do Estado-Membro de importação, danificando a embalagem exterior original, a fim de apor novos rótulos na embalagem interior e/ou substituir o folheto informativo e, em seguida, voltar a selar a embalagem exterior original com um novo dispositivo destinado a verificar se a embalagem foi adulterada, em conformidade com o artigo 47.º-A da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa aos medicamentos (com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2011/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) e com o artigo 16.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2016/161 relativo aos dispositivos de segurança que figuram nas embalagens dos medicamentos?
- 2) Deve a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos medicamentos (conforme alterada pela Diretiva 2011/62/UE), nomeadamente, em especial, os artigos 47.º-A e 54.º, alínea o), ser interpretada no sentido de que um novo dispositivo que se destina a verificar se a embalagem foi adulterada (dispositivo de prevenção de adulterações), aposto na embalagem original do medicamento (em conjunto com o rótulo suplementar após a embalagem ter sido aberta de tal modo que o dispositivo de prevenção de adulterações original tenha sido parcial ou completamente coberto e/ou removido), na aceção do artigo 47.º-A, n.º 1, alínea b), «*[é] equivalente no que respeita à possibilidade de verificar a autenticidade, identificar e comprovar a eventual adulteração do medicamento*» e, na aceção do artigo 47.º-A, n.º 1, alínea b), ii), «*[assegura] o mesmo grau de eficácia na verificação da autenticidade e identificação e na comprovação da eventual adulteração dos medicamentos*», quando a embalagem dos medicamentos a) apresente sinais visíveis de que o dispositivo de prevenção de adulterações original foi adulterado, ou b) que possam ser comprovados tocando no produto, incluindo
- i) através da verificação obrigatória da integridade do dispositivo de prevenção de adulterações efetuada pelos fabricantes, grossistas, farmacêuticos e pessoas autorizadas ou habilitadas a fornecer medicamentos ao público (v. Diretiva 2011/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 54.º-A, n.º 2, alínea d) e Regulamento Delegado 2016/161 da Comissão, artigos 10.º, alínea b), e 25.º e 30.º), ou
- ii) após a embalagem dos medicamentos ter sido aberta, por exemplo, por um paciente?
- 3) Em caso de resposta negativa à segunda questão:

Devem o artigo 15.º da Diretiva 2015/2436/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às marcas, o artigo 15.º do Regulamento 2017/1001/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União, e os artigos 36.º e 34.º TFUE ser interpretados no sentido de que o reacondicionamento em novas embalagens exteriores é objetivamente necessário para assegurar o acesso efetivo ao mercado do Estado de importação, quando não seja possível ao importador paralelo apor um rótulo suplementar e voltar a selar a embalagem original em conformidade com o artigo 47.º-A da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa aos medicamentos (com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2011/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho), ou seja, sem que a embalagem dos medicamentos a) apresente sinais visíveis de que o dispositivo de prevenção de adulterações original foi adulterado, ou b) que possa ser comprovado tocando no produto, conforme descrito na segunda questão, de uma forma que não esteja em conformidade com o artigo 47.º-A?

- 4) Devem a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos medicamentos (com a redação dada pela Diretiva 2011/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) e o Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/161 da Comissão, em conjugação com os artigos 34.º e 36.º TFUE e com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2436/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às marcas, ser interpretados no sentido de que um Estado-Membro [na Dinamarca: a Lægemiddelstyrelsen (Agência Dinamarquesa de Medicamentos)] tem o direito de estabelecer orientações segundo as quais, em geral, se deve proceder ao reacondicionamento em novas embalagens exteriores e que só a pedido, em casos excecionais (por exemplo, quando exista um risco para o fornecimento do medicamento), é que pode ser permitida a colocação de um rótulo suplementar e, em seguida, voltar a selar, apondo novos dispositivos de segurança na embalagem exterior original, ou a elaboração e observância de tais orientações pelo Estado-Membro é incompatível com os artigos 34.º e 36.º TFUE e/ou com o artigo 47.º-A da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos medicamentos e com o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/161 da Comissão?

- 5) Devem o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2436/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às marcas, e o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento 2017/1001/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca, conjugados com os artigos 34.º e 36.º TFUE, ser interpretados no sentido de que o reacondicionamento em novas embalagens exteriores efetuado por um importador paralelo, em conformidade com as orientações estabelecidas por um Estado-Membro, conforme supramencionadas na quarta questão, deve ser considerado necessário na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia,
- i) quando tais orientações sejam compatíveis com os artigos 34.º e 36.º TFUE e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa às importações paralelas de medicamentos?
- ii) quando tais orientações sejam incompatíveis com os artigos 34.º e 36.º TFUE e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa às importações paralelas de medicamentos?
- 6) Devem os artigos 34.º e 36.º TFUE ser interpretados no sentido de que o reacondicionamento de um medicamento numa nova embalagem exterior deve ser objetivamente necessário para assegurar o acesso efetivo ao mercado do Estado de importação, mesmo que o importador paralelo não tenha reabastecido a marca original (designação do produto), mas, em vez disso, tenha dado uma nova designação à nova embalagem exterior que não contem a marca do seu titular («de-branding»)?
- 7) Devem o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2436/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às marcas, e o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento 2017/1001/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União ser interpretados no sentido de que o titular de uma marca pode opor-se à comercialização posterior de um medicamento que um importador paralelo tenha reacondicionado numa nova embalagem exterior, na medida em que o importador paralelo tenha reabastecido apenas a marca do titular especificamente relacionada com o produto, sem apor novamente as outras marcas e/ou indicações comerciais que o titular da marca tinha apostado na embalagem exterior original?

(¹) Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 2015, L 336, p. 1).

(²) Regulamento (UE) 2017/1001/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1).

(³) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67).

(⁴) Diretiva 2011/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, que altera a Diretiva 2001/83/CE que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, para impedir a introdução na cadeia de abastecimento legal, de medicamentos falsificados (JO 2011, L 174, p. 74).

(⁵) Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2016/161, de 2 de outubro de 2015, que complementa a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo regras pormenorizadas para os dispositivos de segurança que figuram nas embalagens dos medicamentos para uso humano (JO 2016, L 32, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesarbeitsgericht Berlin-Brandenburg (Alemanha)
em 3 de junho de 2020 — NP/Daimler AG**

(Processo C-232/20)

(2020/C 279/44)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesarbeitsgericht Berlin-Brandenburg

Partes no processo principal

Demandante: NP

Demandada: Daimler AG, Mercedes-Benz Werk Berlin

Questões prejudiciais

1. Deve considerar-se que a cedência de um trabalhador temporário a um utilizador deixa de ser qualificada de «temporária», na aceção do artigo 1.º da diretiva relativa ao trabalho temporário (¹), quando a atividade é realizada num posto de trabalho permanente que não é ocupado a título de substituição?

2. Deve considerar-se que a cedência de um trabalhador temporário durante um período inferior a 55 meses já não pode ser qualificada de «temporária» na aceção do artigo 1.º da diretiva relativa ao trabalho temporário?
3. Em caso de resposta afirmativa à primeira e/ou à segunda questões, suscitam-se ainda as seguintes questões complementares:
 - 3.1. O trabalhador temporário tem direito à constituição de uma relação de trabalho com o utilizador ainda que o direito nacional não preveja tal sanção antes de 1 de abril de 2017?
 - 3.2. Uma disposição nacional como o § 19, n.º 2, da [Arbeitnehmerüberlassungsgesetz (lei sobre a cedência de trabalhadores)] é contrária ao artigo 1.º da diretiva relativa ao trabalho temporário caso imponha, pela primeira vez a partir de 1 de abril de 2017, um duração máxima de cedência individual de 18 meses, mas não tenha expressamente em consideração os períodos anteriores da cedência, quando, tomando em conta esses períodos anteriores, a cedência já não poderia ser considerada temporária?
 - 3.3. Pode a extensão da duração máxima de cedência individual ser deixada à disposição das partes numa convenção coletiva? Em caso de resposta afirmativa: aplica-se o mesmo às partes numa convenção coletiva que não são competentes no que respeita à relação de trabalho do referido trabalhador temporário, mas pelo setor de atividade do utilizador?

(¹) Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO 2008, L 327, p. 9.)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta förvaltningsdomstolen (Suécia) em 9 de junho de 2020 — Skatteverket/Skellefteå Industrihus Aktiebolag

(Processo C-248/20)

(2020/C 279/45)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Högsta förvaltningsdomstolen

Partes no processo principal

Recorrente: Skatteverket

Recorrida: Skellefteå Industrihus Aktiebolag

Questão prejudicial

É compatível com a Diretiva IVA (¹), em especial com os seus artigos 137.º, 168.º, 184.º a 187.º, 189.º e 192.º, que o proprietário de um bem imóvel, que optou pela tributação da construção de um edifício e que deduziu o imposto pago a montante sobre as aquisições relativas ao projeto de construção, tenha de reembolsar imediatamente o valor total do imposto pago a montante, acrescido de juros, pelo facto de a responsabilidade fiscal cessar devido à interrupção do projeto de construção antes de a construção do imóvel estar concluída e de, por conseguinte, não existir arrendamento?

(¹) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006 L 347, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Hamburg (Alemanha) em 10 de junho de 2020 — CY/Eurowings GmbH

(Processo C-252/20)

(2020/C 279/46)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Hamburg

Partes no processo principal

Demandante: CY

Demandada: Eurowings GmbH

Questões prejudiciais

1. Um passageiro também tem direito a indemnização, nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 ⁽¹⁾, quando, devido a um ligeiro atraso na chegada, não tenha conseguido embarcar num voo de ligação direto e, por esse motivo, tenha sofrido um atraso igual ou superior a três horas à chegada ao destino final, embora os dois voos tenham sido operados por transportadoras aéreas diferentes e a reserva não tenha sido efetuada junto da transportadora aérea que operou o primeiro trajeto e que é demandada no processo principal?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

A «transportadora aérea operadora» na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004 é a transportadora aérea que operou efetivamente o voo atrasado no primeiro trajeto ou a transportadora aérea que operou o voo pontual no segundo trajeto, junto da qual foram reservados os dois voos?

3. No caso de as duas transportadoras aéreas serem consideradas «transportadoras aéreas operadoras» na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004:

O passageiro tem então o direito de escolher a transportadora aérea contra a qual dirigirá a sua pretensão?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione Tributaria Regionale del Lazio (Itália) em 10 de junho de 2020 — Agenzia delle dogane e dei monopoli — Ufficio delle dogane di Gaeta/Punto Nautica Srl

(Processo C-255/20)

(2020/C 279/47)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Commissione Tributaria Regionale del Lazio

Partes no processo principal

Recorrente: Agenzia delle dogane e dei monopoli — Ufficio delle dogane di Gaeta

Recorrido: Punto Nautica Srl

Questão prejudicial

Devem o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-82/12, e o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 92/12/CEE do Conselho ⁽¹⁾ ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação italiana em vigor, concretamente o artigo 17.º do Decreto Legislativo n.º 398, de 21 de dezembro de 1990, e o artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 19 de 2011, da Região do Lácio [...], que parece instituir um imposto regional sobre a gasolina para veículos a motor que não tem as «finalidades específicas» exigidas pela referida diretiva?

⁽¹⁾ Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO 1992, L 76, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven administrativen sad (Bulgária) em 9 de junho de 2020 — «Viva Telekom Bulgaria» EOOD/Direktor na Direktsia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika» — Sófia

(Processo C-257/20)

(2020/C 279/48)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Varhoven administrativen sad

Partes no processo principal

Recorrente: «Viva Telekom Bulgaria» EOOD

Recorrido: Direktor na Direktsia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika» — Sófia

Questões prejudiciais

- 1) O princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 12.º, alínea b), do Tratado da União Europeia, e o direito a uma ação perante um tribunal, na aceção do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõem-se a um regime nacional como o previsto no artigo 16.º, n.º 2, ponto 3, da Lei relativa ao imposto sobre as sociedades (Zakon za korporativnoto podohodno obligane, a seguir «ZKPO»)?
- 2) O pagamento de juros, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2003/49/CE ⁽¹⁾, constitui uma distribuição de lucros à qual se aplica o artigo 5.º da Diretiva 2011/96/CE ⁽²⁾?
- 3) Os pagamentos de um empréstimo sem juros em que o reembolso é devido 60 anos após a celebração do contrato, abrangidos pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2003/49/CE, estão sujeitos às disposições do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), n.º 3, e do artigo 5.º da Diretiva 2011/96/CE?
- 4) Os artigos 49.º e 63.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), n.º 3, e o artigo 5.º da Diretiva 2011/96/CE, bem como o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2003/49/CE, opõem-se a normas nacionais como o artigo 195.º, n.º 1, o artigo 200.º, n.º 2, da ZKPO, e o artigo 200.º-A, n.ºs 1 e 5, ponto 4, da ZKPO (revogado) nas respetivas versões, em vigor de 1 de janeiro de 2011 a 1 de janeiro de 2015, e o artigo 195.º, n.ºs 1 e 6, ponto 3 e n.º 11, ponto 4, da ZKPO, na versão em vigor desde 1 de janeiro de 2015, e a uma prática tributária segundo a qual estão sujeitos a retenção na fonte os juros não pagos resultantes de um empréstimo sem juros, que a sociedade-mãe com sede noutro Estado-Membro concedeu a uma filial residente e cujo reembolso é devido 60 anos após 22 de novembro de 2013?
- 5) O artigo 3.º, n.º 1, alíneas h) a j), o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 8.º da Diretiva 2008/7/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais ⁽³⁾, opõem-se a normas nacionais como o artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, ponto 3, e o artigo 195.º, n.º 1, da ZKPO em matéria de tributação na fonte de rendimentos fictícios por juros com base num empréstimo sem juros concedido a uma sociedade residente por uma sociedade de outro Estado-Membro, que é a única acionista da mutuária?
- 6) A transposição da Diretiva 2003/49/CE em 2011, antes do termo do período transitório previsto no anexo VI, secção «Fiscalidade», ponto 3, do Ato e do Protocolo de Adesão da República da Bulgária à União Europeia, pelo artigo 200.º, n.º 2, e pelo artigo 200.º-A, n.ºs 1 e 5, ponto 4, da ZKPO, estabelecendo uma taxa de imposto de 10 % em vez da taxa máxima de 5 % prevista pelo Ato e pelo Protocolo de Adesão à União Europeia, viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima?

⁽¹⁾ Diretiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (JO 2003, L 157, p. 49).

⁽²⁾ Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (JO 2011, L 345, p. 8).

⁽³⁾ JO 2008, L 46, p. 11.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rayonen sad Lukovit (Bulgária) em 15 de junho de 2020 — VB/Glavna direktsia «Pozharna bezopasnost i zaschtita na naselenieto» kam Ministerstvo na vatreshnite raboti

(Processo C-262/20)

(2020/C 279/49)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Rayonen sad Lukovit

Partes no processo principal

Demandante: VB

Demandada: Glavna direktsia «Pozharna bezopasnost i zaschtita na naselenieto» kam Ministerstvo na vatreshnite raboti

Questões prejudiciais

- 1) A proteção efetiva prevista no artigo 12.º, alínea a), da Diretiva 2003/88/CE ⁽¹⁾ exige que a duração normal dos serviços noturnos prestados por polícias e por bombeiros seja inferior à duração normal fixada para os serviços diurnos prestados?
- 2) O princípio da igualdade, consagrado nos artigos 20.º e 31.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, exige que a duração normal do trabalho noturno de sete horas, fixada pelo direito nacional para os trabalhadores do setor privado, se aplique do mesmo modo aos trabalhadores do setor público, incluindo os polícias e os bombeiros?
- 3) O objetivo de limitar a duração do trabalho noturno, fixado no considerando 8 da Diretiva 2003/88/CE, só pode ser validamente alcançado se o direito nacional fixar expressamente a duração normal do trabalho noturno, incluindo para os trabalhadores do setor público?

⁽¹⁾ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Korneuburg (Áustria) em 15 de junho de 2020 — Airhelp Limited/Laudamotion GmbH

(Processo C-263/20)

(2020/C 279/50)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesgericht Korneuburg

Partes no processo principal

Demandante: Airhelp Limited

Demandada: Laudamotion GmbH

Questões prejudiciais

1. Devem o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (Regulamento Relativo aos Direitos dos Passageiros), ser interpretados no sentido de que o passageiro tem direito a indemnização quando a hora de partida tiver sido antecipada das 14h40 inicialmente previstas para as 08h25 do mesmo dia?

2. Deve o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), primeiro a terceiro travessões, do Regulamento Relativo aos Direitos dos Passageiros ser interpretado no sentido de que, para determinar se o passageiro foi informado do cancelamento, há que atender exclusivamente aos termos desta disposição e de que se opõe à aplicação da legislação nacional sobre a receção de declarações, adotada na sequência da transposição da Diretiva 2000/31/CE ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva Sobre o Comércio Eletrónico»), e que contém uma ficção relativa à receção da declaração?
3. Devem o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), primeiro a terceiro travessões, do Regulamento Relativo aos Direitos dos Passageiros e o artigo 11.º da diretiva sobre comércio eletrónico ser interpretados no sentido de que, em caso de reserva de um voo pelo passageiro através de uma plataforma de reservas, à qual o referido passageiro comunicou o seu número de telefone e o seu endereço eletrónico, mas a plataforma transmitiu à transportadora aérea o número de telefone e um endereço eletrónico gerado automaticamente pela referida plataforma, o envio da notificação relativa à antecipação do voo para o endereço eletrónico gerado automaticamente deve ser considerada uma informação ou receção da notificação da antecipação do voo, mesmo que a plataforma de reservas não reenvie ao passageiro a notificação da transportadora aérea ou o faça com atraso?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva Sobre o Comércio Eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Korneuburg (Áustria) em 18 de junho de 2020 — AG e o./Austrian Airlines AG

(Processo C-270/20)

(2020/C 279/51)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesgericht Korneuburg

Partes no processo principal

Recorrentes: AG, MG, HG, menores, legalmente representados

Recorrida: Austrian Airlines AG

Questão prejudicial

Deve o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 ser interpretado no sentido de que a transportadora aérea pode reduzir o montante da indemnização prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento, também quando, devido ao cancelamento do voo reservado, proponha aos passageiros um voo alternativo cuja partida e chegada estão previstas 11h55 antes do voo cancelado?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

Recurso interposto em 23 de junho de 2020 — Comissão Europeia/Conselho da União Europeia**(Processo C-275/20)**

(2020/C 279/52)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: J.-F. Brakeland, M. Afonso, D. Schaffrin, agentes)*Recorrido:* Conselho da União Europeia**Pedidos da recorrente**

- Anular a Decisão (UE) 2020/470 do Conselho ⁽¹⁾, de 25 de março de 2020, respeitante à prorrogação do período de aplicação do direito concedido às coproduções audiovisuais nos termos previstos no artigo 5.º do Protocolo relativo à cooperação no domínio da cultura no âmbito do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro;
- Condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso de anulação interposto pela Comissão diz respeito à renovação por 3 anos de um direito de coprodução audiovisual de produtores pela Parte UE e da Coreia para beneficiar dos respetivos mecanismos de promoção de conteúdos culturais locais ou regionais, nos termos do artigo 5.º do Protocolo relativo à cooperação no domínio da cultura no âmbito do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, e a República da Coreia.

A Comissão invoca um único fundamento de recurso.

A Comissão considera que, ao basear a sua decisão no artigo 3.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2015/2169 ⁽²⁾ do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, e não no artigo 218.º, n.º 6, TFUE, tal como proposto pela Comissão, o Conselho invocou uma base jurídica derivada, não prevista no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, o Conselho violou o princípio da atribuição de competências previsto no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e o princípio do equilíbrio institucional tal como desenvolvido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2020/470 do Conselho, de 25 de março de 2020, respeitante à prorrogação do período de aplicação do direito concedido às coproduções audiovisuais nos termos previstos no artigo 5.º do Protocolo relativo à cooperação no domínio da cultura no âmbito do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, JO 2020, L 101, p. 1.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, JO 2015, L 307, p. 2.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Hamburg (Alemanha) em 30 de junho de 2020 — EL e CP/Ryanair Designated Activity Company**(Processo C-287/20)**

(2020/C 279/53)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Amtsgericht Hamburg

Partes no processo principal

Recorrentes: EL e CP

Recorrida: Ryanair Designated Activity Company

Questões prejudiciais

Uma greve organizada por um sindicato do pessoal de uma transportadora aérea operadora constitui uma «circunstância extraordinária» na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 ⁽¹⁾?

A este respeito, é relevante se antes da greve foram conduzidas negociações com o(s) representante(s) dos trabalhadores?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

TRIBUNAL GERAL

Recurso interposto em 28 de maio de 2020 — ACMO e o./CUR

(Processo T-330/20)

(2020/C 279/54)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: ACMO Sàrl (Luxemburgo, Luxemburgo) e outros 69 recorrentes (representantes: T. Soames, N. Chesaites, advogados e R. East, Solicitor)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o artigo 2.º da Decisão SRB/EES/2020/52, de 17 de março de 2020, do Conselho Único de Resolução, que determina se é necessário conceder uma compensação aos acionistas e credores em relação aos quais as medidas de resolução relativas ao Banco Popular Espanol S.A. produziram efeitos (a seguir «decisão impugnada»); e/ou
- Anular o artigo 1.º da decisão impugnada; e/ou
- Anular o artigo 3.º da decisão impugnada; e/ou
- Em alternativa, anular a decisão impugnada na sua totalidade;
- Condenar o recorrido no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam três fundamentos de recurso.

1. No primeiro fundamento, alega que a decisão impugnada, e em especial a determinação de que não é devida nenhuma compensação, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ (Artigo 2.º), aos credores (incluindo os recorrentes), está viciada de erros manifestos de apreciação e erros de direito, e, por conseguinte, viola o direito de propriedade dos recorrentes. Mais especificamente, os recorrentes alegam que o CUR cometeu erros manifestos de apreciação e erros de direito por ter tomado a decisão impugnada com base num relatório de avaliação («Relatório de Avaliação 3») e no «esclarecimento» anexo à decisão impugnada, elaborado pela Deloitte Réviseurs d'Entreprises (a seguir «Deloitte») que determinou que os recorrentes não teriam obtido quaisquer compensações se o Banco Popular tivesse entrado em processo normal de insolvência em Espanha.
2. No segundo fundamento, alega que a decisão do CUR de nomear a Deloitte para realizar a Avaliação 3 estava viciada de erros manifestos de apreciação e/ou erros de direito, pois a Deloitte não cumpria o critério fundamental de independência ao abrigo do artigo 20.º, n.º 16, do Regulamento (UE) 806/2014.
3. No terceiro fundamento, alega que o CUR delegou indevidamente o seu poder decisório ao abrigo do Regulamento (UE) 806/2014 à Deloitte em violação do princípio consagrado pela jurisprudência da União no processo de referência 9/56 *Meroni* ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

⁽²⁾ Acórdão de 13 de junho de 1958, *Meroni/Alta Autoridade*, processo 9/56, EU:C:1958:7.

Recurso interposto em 27 de maio de 2020 KI/eu-LISA**(Processo T-338/20)**

(2020/C 279/55)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrente:* KI (representantes: L. Levi e M. Vandenbussche, advogadas)*Recorrida:* Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão de reafetar o recorrente a outro posto de trabalho de 15 de julho de 2019;
- na medida do necessário, anular a decisão que indeferiu a reclamação do recorrente de 17 de fevereiro de 2020;
- condenar no pagamento de uma indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente, estimados em 10 000 euros; e
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo a uma ilegalidade da Decisão do Diretor Executivo de 25 de junho de 2019, confirmada e complementada pela Decisão do Diretor Executivo de 29 de agosto de 2019, na medida em que viola os requisitos de uma comparação justa e transparente dos méritos, o princípio da não discriminação, o artigo 41.º da Carta e o interesse do serviço.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de que a decisão de reafetação viola manifestamente os interesses do serviço e o princípio da equivalência dos postos de trabalho.
3. Terceiro fundamento, relativo a uma violação do direito de ser ouvido, do dever de fundamentação e do artigo 41.º da Carta.
4. Quarto fundamento, relativo a uma violação do dever de diligência, do artigo 31.º, n.º 2, da Carta, do artigo 1.º-E do Estatuto dos Funcionários e da Diretiva 2003/88/CE, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, bem como a uma violação do princípio da não discriminação.

Recurso interposto em 11 de junho de 2020 — Net Technologies Finland/REA**(Processo T-358/20)**

(2020/C 279/56)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrente:* Net Technologies Finland Oy (Helsínquia, Finlândia) (representantes: S. Pappas e N. Kyriazopoulou, advogados)*Recorrida:* Agência de Execução para a Investigação

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar que i) a Agência de Execução para a Investigação não cumpriu as suas obrigações contratuais estabelecidas na convenção de subvenção FP7-SEC-2012-312484, celebrada no âmbito do Sétimo Programa-Quadro de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, ii) o crédito indicado nas notas de débito n.º 3242005872 referente ao reembolso do montante de 171 342,97 euros por contribuição injustificada, e n.º 3242005825 referente ao reembolso do montante de 17 134,30 euros a título de indemnização por perdas e danos, é infundado, e iii) as despesas respeitantes aos consultores internos são elegíveis; e
- condenar a recorrida nas suas próprias despesas, bem como nas despesas da recorrente incorridas com o presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os seguintes fundamentos.

1. Primeiro fundamento, em que alega que a REA fez uma interpretação incorreta das disposições relativas à elegibilidade das despesas e não cumpriu as suas obrigações contratuais ao emitir as notas de débito controvertidas, dado que as despesas respeitantes aos consultores internos cumpriam os critérios de elegibilidade estabelecidos na convenção de subvenção e, por conseguinte, não dão origem a qualquer pedido de reembolso.
2. Segundo fundamento, em que alega que a REA não executou o contrato de boa-fé.
3. Terceiro fundamento, em que alega que a REA violou o princípio da proporcionalidade.

Recurso interposto em 18 de junho de 2020 — KN/CESE**(Processo T-377/20)**

(2020/C 279/57)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: KN (representantes: M. Casado García-Hirschfeld e M. Aboudi, advogados)

Recorrido: Comité Económico e Social Europeu

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar admissível a presente petição;
- anular a decisão impugnada de 9 de junho de 2020 notificada em 17 de junho de 2020;
- ordenar a indemnização por danos não patrimoniais que ascendem ao montante de 200 000 euros e a indemnização por danos patrimoniais estimados no montante de 50 000 euros;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação dos direitos processuais e dos direitos fundamentais da boa administração e do direito de ser ouvido, bem como à violação do princípio da proporcionalidade.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio da presunção da inocência e do princípio da imparcialidade.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da segurança jurídica, segundo o adágio «nulla poena sine lege», e do princípio da não retroatividade.

4. Quarto fundamento, relativo à violação do princípio da confidencialidade dos processos disciplinares e das informações judiciais, bem como à aparente violação das garantias concedidas pelo Regulamento (UE) n.º 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e da Decisão n.º 1247/2002/CE (JO 2018, L 295, p. 39).

Ação intentada em 16 de junho de 2020 — OC (*) / Comissão

(Processo T-384/20)

(2020/C 279/58)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: OC (*) (representante: B. Christianos, advogado)

Demandada: Comissão Europeia

Pedidos

A demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Condenar a Comissão Europeia a pagar à demandante o montante total de um milhão e cem mil euros (1 100 000 euros) a título de ressarcimento dos danos morais sofridos até à data, e
- Condenar a Comissão na totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante invoca os seguintes fundamentos da ação.

1. Com a presente ação, a demandante pede, ao abrigo dos artigos 268.º e 340.º, segundo parágrafo, TFUE, o ressarcimento dos danos que alegadamente sofreu em virtude de ações e omissões ilícitas do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), na sequência da publicação por este, do comunicado de imprensa n.º 13/2020, no qual alegadamente terão sido ilicitamente difundidos dados pessoais e informações falsas relativos à demandante.
2. No entender da demandante, o OLAF a), ao tornar públicos (mediante a difusão do comunicado de imprensa a um público alargado) dados pessoais da demandante, e b) ao difundir informações inexatas e falsas no comunicado em questão, violou manifestamente as normas que conferem direitos aos particulares.
3. Em especial, com o seu comportamento o OLAF violou o disposto nos artigos 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), 5.º, 6.º e 15.º, n.º 3, do Regulamento 2018/1725 ⁽¹⁾, o disposto nos artigos 10.º, n.º 5, e 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 883/2013 ⁽²⁾ e a presunção de inocência, o direito a uma boa administração e o princípio de proporcionalidade.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO 2018, L 295, p. 39).

⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO 2013, L 248, p. 1).

Recurso interposto em 23 de junho de 2020 — KO/Comissão**(Processo T-389/20)**

(2020/C 279/59)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrente:* KO (representantes: S. Rodrigues e A. Champetier, advogados)*Recorrida:* Comissão Europeia**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão de 18 de outubro de 2019 pela qual o PMO decidiu não deferir a concessão à recorrente do subsídio de expatriação, bem como, se necessário, a Decisão de 20 de março de 2020 em que a recorrida indeferiu a reclamação ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários apresentada pela recorrente; e
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 69.º do Estatuto dos Funcionários e do artigo 4.º, n.os 1 e 2, do anexo VII do Estatuto dos Funcionários.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio da boa administração e do dever de assistência.

**Recurso interposto em 17 de junho de 2020 — Scandlines Danmark e Scandlines Deutschland /
Comissão****(Processo T-390/20)**

(2020/C 279/60)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrentes:* Scandlines Danmark ApS (Copenhaga, Dinamarca), Scandlines Deutschland GmbH (Hamburgo, Alemanha) (representante: L. Sandberg-Mørch, advogado)*Recorrida:* Comissão Europeia**Pedidos**

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão da Comissão Europeia de 20 de março de 2020 relativa ao auxílio estatal SA.39078 — 2019/C (ex 2014/N) que a Dinamarca adotou relativamente à Femern A/S para o planeamento e construção da ligação fixa do Estreito de Fehmarn entre a Dinamarca e a Alemanha;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas das recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam dois fundamentos de recurso.

1. No primeiro fundamento, alegam que a Comissão violou o artigo 107.º, n.º 1, TFUE e o artigo 1.º, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho ⁽¹⁾, ao classificar (i) todas as garantias estatais e os empréstimos estatais concedidos ao abrigo da Lei da Construção como um auxílio único *ad hoc*; e (ii) uma injeção de capital e todas as garantias estatais e empréstimos estatais concedidos ao abrigo da Lei de Planeamento como outro auxílio único *ad hoc*, quando cada empréstimo estatal e garantia estatal devia constituir uma medida de auxílio *ad hoc* separada, notificada individualmente à Comissão no caso de as condições de cada empréstimo estatal e garantia estatal serem acordadas entre a Femern A/S e as autoridades dinamarquesas.
2. No segundo fundamento, alegam que a Comissão violou o artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE e a Comunicação IPCEI ⁽²⁾, ao cometer erros de direito e erros manifestos de apreciação devido ao facto de ter considerado o auxílio compatível com o mercado interno. Este fundamento divide-se em quatro partes:
 - primeiro, as recorrentes alegam que a Comissão errou ao considerar que a ligação fixa constitui um interesse europeu;
 - segundo, a Comissão errou ao determinar que o auxílio é necessário uma vez que este não tem nenhum efeito de incentivo e não cumpre os requisitos do cenário contrafactual nem a existência de projetos alternativos indicados na Comunicação IPCEI. A Comissão também errou na decisão impugnada ao basear-se numa Taxa interna de rentabilidade (TIR) incorretamente baixa, na medida em que a calculou com base numa duração muito reduzida do projeto de 40 anos, o que não corresponde à verdadeira duração da infraestrutura, ou seja, o período em que a Femern A/S terá capacidade económica para explorar a ligação fixa;
 - terceiro, a Comissão errou ao considerar o auxílio proporcionado na medida em que este é ilimitado no tempo. A Comissão também cometeu vários erros manifestos de apreciação na análise do défice de financiamento. A Comissão baseou-se, incorretamente, na duração muito reduzida acima referida do projeto, o que resultou numa maior proporção de custos em comparação com os rendimentos da operação da ligação fixa; a Comissão subestimou as receitas previstas da Femern A/S e subestimou os custos previstos ao incluir, em particular, despesas de funcionamento no cálculo do défice de financiamento. Por último, a Comissão concluiu incorretamente que o elemento de auxílio consiste na taxa de juro paga pela Femern A/S ao Estado dinamarquês, apesar de, devido ao facto de nenhum operador privado estar disposto a investir no projeto sem um auxílio estatal significativo, o elemento de auxílio consistir no montante total de empréstimos estatais e nos montantes dos empréstimos cobertos pelas garantias estatais;
 - quarto, a Comissão errou ao concluir que o auxílio não causa uma distorção indevida da concorrência, uma vez que o auxílio leva à criação de uma posição dominante para a Femern A/S no mercado relevante, cria excesso de capacidade e permite à Femern A/S cobrar preços inferiores aos custos. Por último, a Comissão não teve em conta o facto de que o auxílio é usado para dificultar o acesso ao porto das recorrentes na Alemanha. A Comissão errou ao não reconhecer que estes efeitos negativos são manifestamente superiores aos efeitos positivos criados pelo auxílio.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9).

⁽²⁾ Comunicação da Comissão — Critérios para a análise da compatibilidade com o mercado interno dos auxílios estatais destinados a promover a realização de projetos importantes de interesse europeu comum (JO 2014, C 188, p. 4).

Recurso interposto em 17 de junho de 2020 — Stena Line Scandinavia / Comissão

(Processo T-391/20)

(2020/C 279/61)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Stena Line Scandinavia AB (Gotemburgo, Suécia) (representante: L. Sandberg-Mørch, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão Europeia de 20 de março de 2020 relativa ao auxílio estatal SA.39078 — 2019/C (ex 2014/N) que a Dinamarca atribuiu à Femern A/S;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. No primeiro fundamento, alega que a Comissão violou o artigo 107.º, n.º 1, TFUE e o artigo 1.º, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho ⁽¹⁾, ao classificar (i) todas as garantias estatais e os empréstimos estatais concedidos ao abrigo da Lei da Construção como um auxílio único *ad hoc*; e (ii) uma injeção de capital e todas as garantias estatais e empréstimos estatais concedidos ao abrigo da Lei de Planeamento como outro auxílio único *ad hoc*, quando cada empréstimo estatal e garantia estatal devia constituir uma medida de auxílio *ad hoc* separada, notificada individualmente à Comissão no caso de as condições de cada empréstimo estatal e garantia estatal serem acordadas entre a Femern A/S e as autoridades dinamarquesas.
2. No segundo fundamento, alega que a Comissão violou o artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE e a Comunicação IPCEI ⁽²⁾, ao cometer erros de direito e erros manifestos de apreciação devido ao facto de ter considerado o auxílio compatível com o mercado interno. Este fundamento divide-se em quatro subfundamentos:
 - primeiro, a recorrente alega que a Comissão errou ao considerar que a ligação fixa constitui um interesse europeu;
 - segundo, a Comissão errou ao determinar que o auxílio é necessário uma vez que não tem nenhum efeito de incentivo e não cumpre os requisitos do cenário contrafactual nem a existência de projetos alternativos indicados na Comunicação IPCEI. A Comissão também errou na decisão impugnada ao basear-se numa taxa interna de rentabilidade (TIR) incorretamente baixa, na medida em que a calculou com base numa duração muito reduzida do projeto de 40 anos, o que não corresponde à verdadeira duração da infraestrutura, ou seja, o período em que a Femern A/S terá capacidade económica para explorar a ligação fixa;
 - terceiro, a Comissão errou ao considerar o auxílio proporcionado na medida em que este é ilimitado no tempo. A Comissão também cometeu vários erros manifestos de apreciação na análise do défice de financiamento. A Comissão baseou-se, incorretamente, na duração muito reduzida acima referida do projeto, o que resultou numa maior proporção de custos em comparação com os rendimentos da operação da ligação fixa; a Comissão subestimou as receitas previstas da Femern A/S e subestimou os custos previstos ao incluir, em particular, despesas de funcionamento no cálculo do défice de financiamento. Por último, a Comissão concluiu incorretamente que o elemento de auxílio consiste na taxa de juro paga pela Femern A/S ao Estado dinamarquês, apesar de, devido ao facto de nenhum operador privado estar disposto a investir no projeto sem um auxílio estatal significativo, o elemento de auxílio consistir no montante total de empréstimos estatais e nos montantes dos empréstimos cobertos pelas garantias estatais;
 - quarto, alega que a Comissão errou ao concluir que o auxílio não causa uma distorção indevida da concorrência, uma vez que o auxílio leva à criação de uma posição dominante para a Femern A/S no mercado relevante, cria excesso de capacidade e permite à Femern A/S cobrar preços inferiores aos custos. A Comissão errou ao não reconhecer que estes efeitos negativos são manifestamente superiores aos efeitos positivos criados pelo auxílio.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9).

⁽²⁾ Comunicação da Comissão — Critérios para a análise da compatibilidade com o mercado interno dos auxílios estatais destinados a promover a realização de projetos importantes de interesse europeu comum (JO 2014, C 188, p. 4).

Recurso interposto em 23 de junho de 2020 — Frente Polisário / Conselho**(Processo T-393/20)**

(2020/C 279/62)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: Frente Popular para a Libertação de Saguia-el-hamra e Rio de Oro (Frente Polisário) (representante: G. Devers, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- dar provimento ao recurso;
- anular a decisão impugnada;
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso contra a Decisão (UE) 2020/462 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2020, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comitê de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, no que respeita ao intercâmbio de informações com vista a avaliar o impacto do acordo sob forma de troca de cartas que altera esse Acordo (JO 2020, L 99, p. 13), a recorrente invoca um fundamento único, relativo à falta de base jurídica da decisão devido à ilegalidade da Decisão 2019/217. Este fundamento divide-se em dez partes.

1. Primeira parte: falta de competência do Conselho para adotar a decisão impugnada, na medida em que a União e o Reino de Marrocos não têm competência para celebrar um acordo internacional aplicável ao Sara Ocidental em nome do povo sarauí, representado pela Frente Polisário.
2. Segunda parte: incumprimento da obrigação de analisar a questão do respeito pelos direitos fundamentais e pelo direito internacional humanitário, pois o Conselho não analisou esta questão antes de adotar a decisão impugnada.
3. Terceira parte: violação pelo Conselho da sua obrigação de execução dos acórdãos do Tribunal de Justiça, porquanto a decisão impugnada ignora os fundamentos do Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, *Western Sahara Campaign UK* (C-266/16, EU:C:2018:118).
4. Quarta parte: violação dos princípios e dos valores essenciais que orientam a ação da União no cenário internacional, uma vez que:
 - primeiro, em violação do direito dos povos ao respeito pela sua unidade nacional, a Decisão 2019/217 nega a existência do povo sarauí ao atribuir-lhe os termos «populações abrangidas»;
 - segundo, em violação do direito dos povos de disporem livremente dos seus recursos naturais, a Decisão 2019/217 celebra um acordo internacional que organiza, sem o consentimento do povo sarauí, a exploração desses recursos.
 - terceiro, a Decisão 2019/217 celebra um acordo internacional aplicável ao Sara Ocidental ocupado, com o Reino de Marrocos, no âmbito da sua política anexionista em relação ao território e de violações sistemáticas dos direitos fundamentais que a manutenção desta política implica.
5. Quinta parte, relativa à violação do princípio da proteção da confiança legítima, na medida em que a decisão impugnada é contrária às declarações da União que, de forma reiterada, não deixou de afirmar a necessidade de respeitar os princípios da autodeterminação e o efeito relativo dos tratados.

6. Sexta parte, relativa à aplicação incorreta do princípio da proporcionalidade, uma vez que, tendo em conta o estatuto separado e distinto do Sara Ocidental, o caráter intangível do direito à autodeterminação e a qualidade de terceiro do povo sarauí, não cabe ao Conselho efetuar uma relação de proporcionalidade entre as alegadas vantagens para a economia desse território decorrentes da concessão de preferências que sejam superiores às desvantagens, tais como a utilização extensa dos recursos naturais e, em especial, dos recursos hídricos subterrâneos.
7. Sétima parte: violação do direito à autodeterminação, uma vez que:
 - primeiro, ao utilizar a expressão «populações abrangidas», a Decisão 2019/217 e o acordo por ela celebrado negam a unidade nacional do povo sarauí enquanto sujeito do direito à autodeterminação.
 - segundo, quando o acordo de alteração, por ela celebrado, organiza a exportação dos seus recursos naturais para a União, definidos como sendo de origem marroquina, a Decisão 2019/217 nega, pela sua própria natureza, os direitos soberanos do povo sarauí sobre os seus recursos naturais, privando-o dos seus próprios meios de subsistência;
 - terceiro, quanto à componente territorial do direito à autodeterminação, por um lado, ao celebrar com o Reino de Marrocos um acordo internacional aplicável à parte do Sara Ocidental sob ocupação marroquina, a Decisão 2019/217 afeta o direito do povo sarauí ao respeito pela integridade territorial do seu território nacional, na medida em que nega o estatuto separado e distinto do referido território e sanciona a sua divisão ilícita pelo muro marroquino. Por outro lado, ao definir os produtos originários do Sara Ocidental como sendo de origem marroquina, o acordo celebrado pela Decisão 2019/217 constitui uma violação do estatuto separado e distinto do Sara Ocidental, uma vez que tem como efeito ocultar o verdadeiro país de origem desses produtos.
8. Oitava parte: violação do princípio do efeito relativo dos tratados, pois ao utilizar a expressão «populações abrangidas», a Decisão 2019/217 e o acordo por ela celebrado negam a existência do povo sarauí, representado pela Frente Polisário, enquanto entidade terceira relativamente às relações UE-Marrocos e impõe-lhe obrigações internacionais, relativamente ao seu território nacional e aos seus recursos naturais, sem o seu consentimento.
9. Nona parte: violação do direito internacional humanitário e do direito penal internacional, porquanto:
 - primeiro, a Decisão 2019/217 celebra um acordo internacional aplicável ao Sara Ocidental quando as forças de ocupação marroquinas não dispõem de *jus tractatus* relativamente a esse território e estão proibidos de explorar os seus recursos naturais;
 - segundo, ao utilizar a expressão «populações abrangidas», o que tem como efeito incluir os colonos marroquinos estabelecidos no território sarauí ocupado, a Decisão 2019/217 e o acordo por ela celebrado avalizam e preveem a transferência de populações efetuada pelo Reino de Marrocos em violação grave do artigo 49.º, parágrafo 6, da 4ª Convenção de Genebra e do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalínea viii), do Estatuto do Tribunal Penal Internacional;
 - terceiro, ao conceder preferências pautais aos produtos «marroquinos» originários do Sara Ocidental, a Decisão 2019/217 criou um incentivo para os colonos marroquinos se estabelecerem de forma sustentável em território ocupado a fim de usufruírem dos benefícios criados pelo acordo de alteração, em violação grave das disposições acima referidas.
10. Décima parte: violação das obrigações da União a título do direito da responsabilidade internacional, uma vez que, ao celebrar um acordo internacional com o Reino de Marrocos, aplicável ao Sara Ocidental, a Decisão 2019/217 sanciona violações graves do direito internacional cometidas pelas forças de ocupação marroquinas contra o povo sarauí e presta auxílio e assistência à manutenção da situação resultante dessas violações.

Recurso interposto em 26 de junho de 2020 — Allergan Holdings France/EUIPO — Dermavita Company (JUVEDERM)**(Processo T-397/20)**

(2020/C 279/63)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes***Recorrente:* Allergan Holdings France SAS (Courbevoie, França) (representantes: J. Day, Solicitor, e T. de Haan, advogado)*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Dermavita Company SARL (Beirute, Líbano)**Dados relativos à tramitação no EUIPO***Titular da marca controvertida:* Recorrente no Tribunal Geral*Marca controvertida:* Marca nominativa da União Europeia JUVEDERM — Marca da União Europeia n.º 2 196 822*Tramitação no EUIPO:* Processo de declaração de nulidade*Decisão impugnada:* Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 14 de abril de 2020 no processo R 877/2019-4**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular os n.ºs 3 e 4 do dispositivo na parte em que negaram provimento ao recurso interposto pela recorrente que tinha por objeto o pedido de extinção da sua marca da União Europeia registada sob o n.º 2 196 822 JUVEDERM para «implantes dérmicos», e condenaram a recorrente a suportar as suas próprias despesas;
- condenar o EUIPO e a Dermavita Company Ltd no pagamento das suas próprias despesas bem como das despesas suportadas pela recorrente, incluindo as suportadas por esta última durante o processo que correu na Quarta Câmara de Recurso.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Violação do artigo 64.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 19 de junho de 2020 — Wuxi Suntech Power / Comissão**(Processo T-403/20)**

(2020/C 279/64)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrente:* Wuxi Suntech Power Co. Ltd (Wuxi, China) (representantes: Y. Melin e B. Vigneron, advogados)*Recorrida:* Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento de Execução (UE) 2020/444, de 25 de março de 2020, que anula as faturas emitidas pela Wuxi Suntech Power Co. Ltd em violação do compromisso revogado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1570;
- condenar a Comissão e quaisquer intervenientes admitidos em apoio desta durante o processo no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega um erro manifesto de apreciação quanto ao exame dos factos do processo e uma violação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia, bem como do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia, e, em particular, do n.º 9 deste artigo, quando considerou que a recorrente tinha violado as condições do acordo de compromisso entre a Comissão e a CCME em nome, designadamente, da recorrente. A recorrente agiu em conformidade com o compromisso ao comunicar faturas correspondentes às vendas efetuadas pela Suntech Europe France, pela Suntech Power Italy Co., Srl e pela Suntech Power Deutschland GmbH ao primeiro cliente independente na UE até cessar as suas relações com essas empresas. A recorrente agiu também em conformidade com o acordo ao notificar a Comissão atempadamente quanto à alteração da sua participação na empresa na sequência de uma reestruturação que resultou no fim das relações da recorrente com as empresas acima referidas.
2. Com o segundo fundamento, alega que, ainda que a recorrente tivesse violado o acordo, o que não é o caso, a Comissão agiu ilegalmente ao declarar inválidas as faturas correspondentes e ao cobrar direitos com base nelas, uma vez que os poderes em que se baseia para o fazer caducaram e/ou foram revogados. Tal deve-se ao facto de, alegadamente, os Regulamentos de Execução (UE) n.ºs 1238/2013 e 1239/2013 terem caducado em 7 de dezembro de 2015. Da mesma forma, os Regulamentos de Execução (UE) 2017/367 e 2017/366 caducaram em 3 de setembro de 2018.
3. O terceiro fundamento baseia-se na ilegalidade do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que institui um direito *antidumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China, do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2017/367 da Comissão, de 1 de março de 2017, que institui um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que encerra o reexame intercalar parcial nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1036, do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1239/2013 de Execução do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China, e do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2017/366 da Comissão, de 1 de março de 2017, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que encerra o inquérito de reexame intercalar parcial nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1037, que concede poderes à Comissão para declarar inválidas as faturas do compromisso e instruir as autoridades para cobrar direitos sobre importações anteriores introduzidas em livre prática.

Recurso interposto em 2 de julho de 2020 — KR / Comissão**(Processo T-408/20)**

(2020/C 279/65)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* KR (representantes: S. Orlandi e T. Martin, advogados)*Recorrida:* Comissão Europeia**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão de 25 de outubro de 2019 de deixar de considerar o filho do recorrente como filho a seu cargo no sentido do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca um único fundamento, baseado na aplicação incorreta, pela Comissão, por um lado, do conceito de filho a cargo previsto no artigo 2.º do anexo VII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, por outro, da conclusão n.º 223/04 revista, de 30 de janeiro de 2013, do Colégio dos Chefes de Administração da União.

Recurso interposto em 3 de julho de 2020 — KS/Frontex**(Processo T-409/20)**

(2020/C 279/66)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* KS (representante: N. de Montigny, advogada)*Recorrida:* Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão de despedimento de 30 de agosto de 2019 e, na medida do necessário, a decisão expressa de indeferimento da reclamação de 23 de março de 2020;
- anular a decisão de indeferimento do pedido de assistência e de indemnização de 13 de fevereiro de 2020;
- condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização por responsabilidade extracontratual fixada no montante de 250 000 euros;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca seis fundamentos de recurso contra a decisão de rescisão do seu contrato como agente contratual.

1. Primeiro fundamento, relativo à falta de fundamentação e à violação do direito de ser ouvido.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do estatuto de «delator» previsto nos artigos 21.º-A, n.º 3 e 22.º-A, n.º 3, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto»).
3. Terceiro fundamento, relativo a um desvio de procedimento.
4. Quarto fundamento, relativo à violação do direito a um processo equitativo e, mais especificamente, dos direitos de defesa, da presunção de inocência, do dever de diligência, do dever de imparcialidade, de neutralidade e de objetividade, à não realização de um inquérito com vista a estabelecer a realidade e a justificação dos motivos invocados que levaram à rutura da confiança, à desigualdade entre os agentes.
5. Quinto fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação.
6. Sexto fundamento, relativo à violação dos deveres de assistência e de solicitude e à violação do dever de boa administração e do princípio da proporcionalidade.

O recorrente invoca três fundamentos de recurso contra a decisão de indeferimento do seu pedido de assistência.

1. Primeiro fundamento, relativo à falta de fundamentação e à violação do direito de ser ouvido.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do estatuto de «delator» previsto nos artigos 21.º-A, n.º 3 e 22.º-A, n.º 3, do Estatuto.
3. Terceiro fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação.

O recorrente invoca três fundamentos de recurso contra a decisão de indeferimento do seu pedido de indemnização.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 26.º do Estatuto e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO 2018, L 295, p. 39).
2. Segundo fundamento, relativo à violação do dever de solicitude e de boa administração em relação ao bem-estar no trabalho e às condições de trabalho dos agentes.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação dos artigos 21.º-A, n.º 3 e 22.º-A, n.º 3, do Estatuto e dos deveres de assistência, de solicitude e de boa administração.

Recurso interposto em 3 de Julho de 2020 — Esteves Lopes Granja/EUIPO — Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto (PORTWO GIN)**(Processo T-417/20)**

(2020/C 279/67)

*Língua em que o recurso foi interposto: português***Partes**

Recorrente: Joaquim José Esteves Lopes Granja (Vila Nova de Gaia, Portugal) (Representante: O. Santos Costa, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP (Peso da Régua, Portugal)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente no Tribunal Geral

Marca controvertida: Pedido de marca da União Europeia nominativa PORTWO GIN — Pedido de registo n.º 16 308 462

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 21 de Abril de 2020 no processo R 993/2019-2

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO e o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP, nas despesas.

Fundamento invocado

Violação do artigo 103, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento (EU) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO 2013 L 347, p. 671).

Recurso interposto em 7 de julho de 2020 — GitLab/EUIPO — Gitlab (GitLab)

(Processo T-418/20)

(2020/C 279/68)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: GitLab BV (Utreque, Países Baixos) (representante: A. Lorente Berges, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Gitlab OÜ (Taline, Estónia)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Marca nominativa da União Europeia GitLab — Marca da União Europeia n.º 13 751 169

Tramitação no EUIPO: Processo de nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 5 de maio de 2020 no processo R 2001/2019-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 7 de julho de 2020 — Deutsche Kreditbank/CUR**(Processo T-419/20)**

(2020/C 279/69)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Recorrente: Deutsche Kreditbank AG (Berlim, Alemanha) (representantes: H. Berger e K. Helle, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução (CUR)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Conselho Único de Resolução de 15 de abril de 2020 sobre o cálculo das contribuições *ex ante* de 2020 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/2020/24), incluindo os seus anexos, na parte em que a decisão impugnada e os seus anexos I e II dizem respeito ao montante que a recorrente deve pagar;
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca nove fundamentos de recurso que são, no essencial, idênticos ou similares aos primeiro, segundo, terceiro, quarto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo primeiro invocados no âmbito do processo T-405/20, DZ Hyp/CUR.

Recurso interposto em 8 de julho de 2020 — Portigon/CUR**(Processo T-424/20)**

(2020/C 279/70)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Recorrente: Portigon AG (Düsseldorf, Alemanha) (representantes: D. Bliesener, V. Jungkind e F. Geber, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução (CUR)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do recorrido de 15 de abril de 2020 sobre o cálculo das contribuições *ex ante* de 2020 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ESF/2020/24), na parte em que a decisão diz respeito à recorrente;

- suspender a instância, nos termos do artigo 69.º, alíneas c) e d), do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, até ser proferida uma decisão definitiva nos processos T-420/17, T-413/18, T-481/19 e T-339/20 ou até à sua conclusão de outra forma;
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca sete fundamentos de recurso que são, no essencial, idênticos ou similares aos primeiro, segundo, terceiro, quinto, sexto, sétimo e oitavo invocados no âmbito do processo T-339/20, Portigon/CUR.

Recurso interposto em 8 de julho de 2020 — Techniplan/Comissão (Processo T-426/20)

(2020/C 279/71)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Techniplan Srl (Roma, Itália) (representantes: R. Giuffrida e A. Bonavita, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar que a Comissão Europeia violou o artigo 263.º TFUE, por não ter respeitado as formalidades essenciais previstas para a elaboração de um ato que diz direta e individualmente respeito, no caso à Techniplan, uma vez que não foi tida em conta a contestação à informação prévia nem à notificação para cumprir nos termos do artigo 265.º TFUE;
- Condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização por cada dia de atraso na execução, e no pagamento das despesas, taxas e honorários.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objeto a decisão e a nota de débito nela contida, de 28 de maio de 2020, dirigida à Techniplan s.r.l., através da qual foi reclamado o pagamento da quantia de 107 505,66 euros, relativamente ao projeto FED/2011/261-985.

Em apoio do recurso, a recorrente alega a violação dos princípios da segurança jurídica e da transparência, bem como a violação de formalidades essenciais. A este respeito, afirma que:

- o relatório final de auditoria elaborado por uma sociedade privada evidenciou uma série de discrepâncias e irregularidades na execução das obras, que foram pontualmente contestados pela sociedade recorrente, sublinhando algumas inexactidões graves constantes desse relatório de auditoria.
- a sociedade recorrente apresentou as declarações de todos os peritos envolvidos no projeto, proferidas perante a autoridade judiciária congoleza, que atestam a sua presença efetiva nos locais das obras.
- os peritos foram regularmente contratados e empregados pela Techniplan na execução das obras previstas no contrato.
- a sociedade recorrente foi excluída da prossecução da execução do contrato sem qualquer fundamentação.
- os pagamentos foram bloqueados sem ter sido aduzida fundamentação específica.

Recurso interposto em 8 de julho de 2020 — Max Heinr.Sutor/CUR**(Processo T-427/20)**

(2020/C 279/72)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Max Heinr.Sutor OHG (Hamburgo, Alemanha) (representantes: A. Glos, H. Nemeček e T. Kreft, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução (CUR)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Conselho Único de Resolução de 15 de abril de 2020 sobre o cálculo das contribuições *ex ante* de 2020 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/2020/24 — 1405146-2020-JB), na parte em que diz respeito à recorrente;
- condenar o CUR nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão ⁽¹⁾, uma vez que o numerário pertencente a clientes detido pela recorrente a título fiduciário não foi excluído do cálculo das contribuições *ex ante* de 2020 para o Fundo Único de Resolução.
2. Segundo fundamento: violação do artigo 70.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ em conjugação com o artigo 103.º, n.º 7, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, uma vez que a decisão viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que fixa uma taxa bancária 200 vezes maior com base exclusivamente nos passivos fiduciários — sem risco — apresentados pela recorrente no balanço.
3. Terceiro fundamento: violação do princípio da igualdade de tratamento, uma vez que a decisão trata a recorrente de forma desigual e objetivamente injustificada, em relação às outras instituições de crédito, cujas normas nacionais de contabilidade não exigem a divulgação de passivos fiduciários ou que contabilizam de acordo com as IFRS, e às empresas de investimento que gerem numerário pertencente a clientes.
4. Quarto fundamento: violação do artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), dado que a decisão interfere na liberdade de empresa, uma vez que a inclusão dos passivos fiduciários sem risco na base de cálculo conduz a um aumento da taxa bancária para a recorrente para o ano de 2020 num fator de 200, sem que essa interferência seja justificada.
5. Quinto fundamento: violação do artigo 49.º em conjugação com o artigo 54.º TFUE, uma vez que a decisão restringe a liberdade da recorrente de exercer a sua atividade profissional no Estado-Membro em que se encontra o seu estabelecimento principal, restrição essa que é desproporcionada, e discrimina a recorrente em relação às instituições de crédito de outros Estados-Membros.
6. Sexto fundamento: violação do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), da Carta, uma vez que a recorrente não foi ouvida antes da aprovação da decisão pela reunião da Mesa da recorrida.
7. Sétimo fundamento: violação do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), da Carta e do artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, uma vez que a decisão não satisfaz os requisitos relativos à fundamentação dos atos jurídicos das autoridades administrativas europeias.
8. Oitavo fundamento (a título subsidiário): nulidade da fundamentação jurídica da base de cálculo segundo o artigo 14.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 3.º, ponto 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63, em razão da violação do princípio da igualdade de tratamento, na medida em que trata de forma desigual e objetivamente injustificada as instituições de crédito que, nos termos das suas normas nacionais de contabilidade, são obrigadas a apresentar os passivos fiduciários no passivo do balanço, em comparação com outras instituições de crédito cujas normas nacionais de contabilidade não exigem a divulgação dos passivos fiduciários ou contabilizam de acordo com as IFRS.

9. Nono fundamento (a título subsidiário): nulidade da fundamentação jurídica da base de cálculo segundo o artigo 14.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 3.º, ponto 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 em razão da violação do artigo 16.º da Carta, dado que a decisão interfere na liberdade de empresa e tal interferência não é justificada.
10. Décimo fundamento (a título subsidiário): nulidade da fundamentação jurídica da base de cálculo segundo o artigo 14.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 3.º, ponto 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 em razão da violação do artigo 49.º, em conjugação com o artigo 54.º TFUE, dado que viola a liberdade de estabelecimento.

-
- (¹) Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).
- (²) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).
- (³) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2014, L 173, p. 190).

Recurso interposto em 8 de julho de 2020 — Deutsche Hypothekbank/CUR

(Processo T-428/20)

(2020/C 279/73)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Deutsche Hypothekbank AG (Hannover, Alemanha) (representantes: D. Flore e J. Seitz, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução (CUR)

Pedidos

- anular a Decisão do recorrido de 15 de abril de 2020 (SRB/ES/2020/24), incluindo os respetivos anexos, sobre o cálculo das contribuições *ex ante* de 2020 para o Fundo Único de Resolução, bem como os detalhes do cálculo, na medida em que sejam relevantes em relação à recorrente, e
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: violação do direito a ser ouvido.
 - O recorrido não ouviu a recorrente antes da adoção da decisão impugnada violando assim o artigo 41.º, n.os 1 e 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).
2. Segundo fundamento: violação das regras processuais.
 - A decisão impugnada foi adotada em violação das exigências processuais gerais, decorrentes do artigo 41.º da Carta, do artigo 298.º TFUE, dos princípios gerais de direito e do regulamento interno do recorrido.

3. Terceiro fundamento: falta de fundamentação da decisão impugnada.
 - A decisão impugnada não está devidamente fundamentada; a fundamentação não contém, nomeadamente, referência ao caso individual e a apresentação das principais considerações no âmbito da proporcionalidade e do poder de apreciação.
 - Além disso, o cálculo da contribuição anual é incompreensível.
4. Quarto fundamento: violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta) por impossibilidade de fiscalização da decisão impugnada.
 - A falta de fundamentação da decisão impugnada torna a fiscalização jurisdicional consideravelmente mais difícil para a recorrente.
 - Assim, o recorrido viola especialmente o princípio do contraditório, nos termos do qual as partes devem poder examinar de forma contraditória as circunstâncias de facto e de direito decisivas para a resolução do processo.
5. Quinto fundamento: a aplicação do indicador IPS (*Institutional Protection Scheme*) do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 ⁽¹⁾ da Comissão viola normas jurídicas hierarquicamente superiores.
 - A Comissão não beneficia, na adoção do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 enquanto ato delegado na aceção do artigo 290.º TFUE, de uma margem de apreciação que resultaria numa fiscalização jurisdicional limitada. O mesmo sucede com a aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 pelo recorrido.
 - Na aplicação do indicador IPS foi reconhecida a importância da qualidade de membro da recorrente no sistema de proteção institucional do grupo financeiro Sparkassen.
 - Nos termos do artigo 6.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63, o recorrido também devia ter em conta a probabilidade reduzida de uma resolução da instituição em causa e, por conseguinte, da utilização do Fundo Único de Resolução e devia respeitar princípio da proporcionalidade.
6. Sexto fundamento: a consideração da posição de risco global dos derivados no âmbito do indicador de risco «atividades de negociação e posições em risco extrapatrimoniais, derivados, complexidade e resolubilidade» viola normas jurídicas hierarquicamente superiores.
 - Em conformidade com o princípio da orientação para o perfil de risco, tendo em consideração a posição de risco global dos derivados no âmbito do artigo 6.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea a), e do artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/63, o recorrido devia ter em conta que, no caso da recorrente, todos os derivados são atribuídos à carteira não comercial e servem exclusivamente para fins de garantia.
7. Sétimo fundamento: a aplicação do coeficiente de ajustamento em função do risco viola normas jurídicas hierarquicamente superiores.
 - Ao fixar o coeficiente de ajustamento em função do risco, o recorrido deveria ter tido em conta o modelo de negócio avesso ao risco da recorrente enquanto instituição de crédito hipotecário sem atividades da carteira de negociação e a sua baixa probabilidade de incumprimento de acordo com o princípio da orientação para o perfil de risco e o direito fundamental da liberdade de empresa ao abrigo do artigo 16.º da Carta.
8. Oitavo fundamento (a título subsidiário): o artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 viola normas jurídicas hierarquicamente superiores.
 - Na medida em que o artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 prevê uma relativização do indicador IPS, esta disposição viola o princípio geral da igualdade resultante do artigo 20.º da Carta e o princípio da proporcionalidade, uma vez que instituições, que estão sujeitas à mesma garantia institucional e têm, portanto, a mesma probabilidade de incumprimento, podem ser tratadas de forma diferente.
9. Nono fundamento: a definição de «depósitos interbancários» nos termos do anexo I, etapa 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 viola normas jurídicas hierarquicamente superiores.
 - A definição de «depósitos interbancários» prevista no anexo I, etapa 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 é ilegal, na medida em que também inclui valores mobiliários neutros em termos de risco, tais como obrigações hipotecárias registadas, no cálculo do indicador de risco «empréstimos e depósitos interbancários», aumentando assim o risco.

10. Décimo fundamento: a divisão de compartimentos estabelecida no anexo I, etapa 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 viola normas jurídicas hierarquicamente superiores.

- A divisão de compartimentos estabelecida no anexo I, etapa 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 é ilegal, porque o número reduzido de compartimentos e o número idêntico de instituições por compartimento não permite ter em conta, de forma suficientemente diferenciada, o perfil de risco de cada instituição, como, por exemplo, a recorrente.

(¹) Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).

Recurso interposto em 8 de julho de 2020 — Sedus Stoll/EUIPO — Kappes (Sedus ergo+)

(Processo T-429/20)

(2020/C 279/74)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Sedus Stoll AG (Dogern, Alemanha) (representantes: M. Goldmann e J. Thomsen, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Wolfgang Kappes (Bochum, Alemanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: A recorrente

Marca controvertida: Registo da marca nominativa da União Europeia «Sedus ergo+» — Pedido de registo n.º 144 074 98

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 12 de março de 2020, no processo R 1303/2019-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- negar provimento ao recurso da decisão da Divisão de Oposição no processo n.º B 2 618 984; e
- condenar o recorrido nas despesas do processo no Tribunal Geral da União Europeia e o eventual interveniente (Wolfgang Kappes) nas despesas do processo na Câmara de Recurso no EUIPO.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 9 de julho de 2020 — KV/Comissão

(Processo T-430/20)

(2020/C 279/75)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: KV (representante M. Velardo, avvocato)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão de 23 de maio de 2019, mediante a qual o recorrente foi eliminado do concurso EPSO/AD/371/19, por falta de experiência profissional;
- anular a Decisão de 19 de setembro de 2019, mediante a qual foi indeferido o pedido de reapreciação da eliminação do concurso EPSO/AD/371/19;
- anular a Decisão da APN de 31 de março de 2020, mediante a qual foi indeferida a reclamação administrativa apresentada nos termos do artigo 90.º do anexo II do Estatuto.

condenar também a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: erro manifesto de apreciação, na medida em que os três anos de experiência profissional do recorrente em comunicação não foram tomados em consideração.
2. Segundo fundamento: violação do anúncio de concurso, na medida em que o júri definiu os critérios de avaliação dos candidatos em desconformidade com o anúncio, ao exigir, em especial, uma experiência profissional em comunicação específica.
3. Terceiro fundamento: violação do princípio da igualdade, na medida em que o júri ao avaliar os candidatos com base em critérios distintos dos fixados no anúncio, não garantiu o respeito da objetividade e da imparcialidade na apreciação da experiência profissional dos candidatos.
4. Quarto fundamento: violação do dever de fundamentação, na medida em que o EPSO não explicou com referências factuais por que é que a experiência do recorrente não satisfazia os critérios definidos no anúncio.
5. Quinto fundamento: violação do princípio da igualdade das partes no processo, na medida em que, não tendo fornecido uma fundamentação adequada, o EPSO não permitiu ao recorrente preparar adequadamente as suas alegações desde a apresentação da reclamação.

Recurso interposto em 9 de julho de 2020 — UniCredit Bank/CUR

(Processo T-431/20)

(2020/C 279/76)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: UniCredit Bank AG (Munique, Alemanha) (representantes: F. Schäfer, H. Großerichter e F. Kruis, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução (CUR)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Conselho Único de Resolução de 15 de abril de 2020 sobre o cálculo das contribuições *ex ante* de 2020 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/2020/24), incluindo os seus anexos, na parte em que dizem respeito a recorrente;
- condenar o Conselho Único de Resolução nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: violação de formalidades essenciais e do direito a uma boa administração, uma vez que a decisão impugnada e os seus anexos I e II não estão devidamente fundamentados nos termos do artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE e do artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).
2. Segundo fundamento: violação de formalidades essenciais e do direito a uma boa administração nos termos do artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta, uma vez que a recorrente não foi ouvida antes da adoção da decisão impugnada, que contém uma medida individual que a afeta desfavoravelmente.
3. Terceiro fundamento: violação do direito à ação nos termos do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, uma vez que é praticamente impossível sujeitar a exatidão do conteúdo da decisão a uma fiscalização jurisdicional efetiva.

Recurso interposto em 6 de julho de 2020 — KY/Tribunal de Justiça da União Europeia**(Processo T-433/20)**

(2020/C 279/77)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: KY (representante: J.-N. Louis, advogado)

Recorrido: Tribunal de Justiça da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão de indeferimento tácito de 17 de setembro de 2019, confirmada pela decisão expressa do dia 10 de outubro seguinte, relativa ao pedido de restituição da parte não bonificada do direito à pensão adquirida pela recorrente antes do seu início de funções e transferida para o regime de pensões da União Europeia;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do dever de assistência. A recorrente alega a este respeito que, em conformidade com o dever de assistência que incumbe a uma instituição da União Europeia, esta tem a obrigação de informar um funcionário não só da regra do mínimo vital e da sua incidência no cálculo da pensão, mas também da possibilidade de retardar a transferência do seu direito à pensão até à concessão do seu direito efetivo à pensão.
 2. Segundo fundamento, relativo ao enriquecimento sem causa. A recorrente considera que a recusa em restituir a parte do direito à pensão nacional transferido para o regime da União, que não é tida em conta no momento da liquidação do direito à pensão, pode conduzir a uma apropriação injustificada e, por conseguinte, a um enriquecimento sem causa em benefício da União, bem como a um empobrecimento injusto do funcionário em causa.
-

Recurso interposto em 10 de julho de 2020 — Sedus Stoll/EUIPO — Kappes (Sedus ergo+)**(Processo T-436/20)**

(2020/C 279/78)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão***Partes***Recorrente:* Sedus Stoll AG (Dogern, Alemanha) (representantes: M. Goldmann e J. Thomsen, advogados)*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Wolfgang Kappes (Bochum, Alemanha)**Dados relativos à tramitação no EUIPO***Requerente da marca controvertida:* A recorrente*Marca controvertida:* Registo da marca nominativa da União Europeia «Sedus ergo+» — Pedido de registo n.º 15 958 374*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 12 de março de 2020, no processo R 2194/2018-1**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- negar provimento ao recurso da decisão da Divisão de Oposição no processo n.º B 2 863 929; e
- condenar o recorrido nas despesas do processo no Tribunal Geral da União Europeia e o eventual interveniente (Wolfgang Kappes) nas despesas do processo na Câmara de Recurso no EUIPO.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 13 de julho de 2020 — Ultrasun/EUIPO (ULTRASUN)**(Processo T-437/20)**

(2020/C 279/79)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão***Partes***Recorrente:* Ultrasun AG (Zurique, Suíça) (representantes: A. von Mühlendahl e H. Hartwig, advogados)*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)**Dados relativos à tramitação no EUIPO***Marca controvertida:* Pedido de registo da marca nominativa da União Europeia ULTRASUN — Pedido de registo n.º 17 898 794*Decisão impugnada:* Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 27 de abril de 2020 no processo R 1453/2019-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas do processo, incluindo as despesas do processo efetuadas pela recorrente na Câmara de Recurso.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 15 de julho de 2020 — Tempora/Parlamento**(Processo T-450/20)**

(2020/C 279/80)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: Tempora (Forest, Bélgica) (representantes: A. Delvaux e R. Simar, advogados)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o recurso de anulação admissível;
- anular a Decisão, de data desconhecida, nos termos da qual o Parlamento Europeu decidiu adjudicar o contrato à SPRL IMAGINA EU;
- condenar o Parlamento Europeu nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso da Decisão de adjudicar o contrato a outro proponente no âmbito do concurso com a referência COMM/AWD/2019/421, a recorrente invoca dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento baseado na violação do artigo 15.º, n.º 2, do caderno de encargos, dos deveres de cuidado e de diligência, dos princípios da igualdade, da concorrência e da transparência, do artigo 170.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013 (UE) n.º 1301/2013 (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013 (UE) n.º 1309/2013 (UE) n.º 1316/2013 (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO 2018, L 193, p. 1) (a seguir «Regulamento 2018/1046»). A este respeito, a recorrente considera que o Parlamento deveria ter-lhe adjudicado o contrato, uma vez que a SPRL IMAGINA EU não dispunha de capacidade económica e financeira suficiente, não podendo, como tal, ser selecionada.
 2. Segundo fundamento baseado na violação do ponto 23 do anexo I do Regulamento 2018/1046 e do artigo 16.º do caderno de encargos, dos princípios da igualdade, da concorrência e da transparência e dos deveres de cuidado e de diligência. A recorrente alega que os preços apresentados pela SPRL IMAGINA EU na sua proposta são anormalmente baixos e não podiam ser admitidos.
-

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações
da União Europeia
L-2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT